



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 400

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 450 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 38:804 — Aprova o Código do Registo Predial e as tabelas de emolumentos do registo predial e do registo comercial para vigorarem em todas as províncias ultramarinas a partir de 1 de Janeiro de 1953 — Manda inscrever no orçamento geral das mesmas províncias para o referido ano as dotações necessárias à satisfação dos encargos resultantes da execução do citado código.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

Decreto n.º 38:804

Considerando que a legislação do registo predial em vigor no ultramar data, na sua parte fundamental, de 1922, havendo necessidade de a actualizar, para acompanhar a evolução operada na metrópole e ocorrer às novas exigências dos serviços;

Atendendo a que também se faz sentir a necessidade de actualizar as tabelas de emolumentos do registo predial e do registo comercial, de forma a corresponderem à alteração do valor da moeda;

Ouvido o Conselho Ultramarino, pela secção judiciária;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição e nos termos do seu artigo 107.º, o Presidente do Conselho decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados o Código do Registo Predial e as tabelas de emolumentos do registo predial e do registo comercial anexas para vigorarem em todas as províncias ultramarinas a partir de 1 de Janeiro de 1953.

Art. 2.º Serão inscritas no orçamento geral das províncias ultramarinas para o ano de 1953 as dotações necessárias à satisfação dos encargos resultantes do presente Código do Registo Predial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Oliveira Salazar*.

Código do Registo Predial

TÍTULO I

Das conservatórias do registo predial

Artigo 1.º Na sede de cada uma das comarcas do ultramar haverá uma conservatória do registo predial, abrangendo a área da mesma comarca, e na sede dos julgados municipais poderá haver, abrangendo a respectiva área, delegações das conservatórias, que ficarão a cargo do subdelegado do procurador da República no julgado e se regerão, na parte aplicável, pelas disposições deste código.

§ único. São mantidas as delegações das conservatórias já existentes no julgado municipal especial de Manica e no julgado municipal de Diu.

Art. 2.º As conservatórias do registo predial são divididas em duas classes:

São conservatórias de 1.ª classe as de Bardez, Goa, Lourenço Marques, Luanda, Macau e Salsete;

São conservatórias de 2.ª classe as restantes.

Art. 3.º As despesas de instalação, renda de casa, conservação da casa e mobiliário pertencem obrigatoriamente às câmaras municipais ou juntas locais das sedes das comarcas, as quais providenciarão de acordo com o conservador, podendo este recorrer das respectivas deliberações para o contencioso administrativo, com isenção de custas e selos.

§ único. As despesas com a reparação e reforma dos livros no caso de deterioração ou inutilização por motivo de uso ou acidente serão feitas à custa da província respectiva.

Art. 4.º Na porta externa do edifício onde funcionar a conservatória será esta indicada ao público em letras bem visíveis.

TÍTULO II

Dos funcionários e empregados do registo predial

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 5.º Os conservadores são os funcionários encarregados nas respectivas conservatórias do serviço do registo predial.

§ 1.º Incumbe aos conservadores, além do serviço do registo, sua direcção e superintendência, a guarda e conservação de todos os livros, documentos e mais objectos e a manutenção da ordem no recinto da conservatória.

§ 2.º No tocante à manutenção da ordem, podem os conservadores prender, por si ou com auxílio da autoridade pública ou seus agentes, quem a perturbar, e do ocorrido levantarão os competentes autos de notícia,

observando em tudo o mais o que na lei geral está preceituado sobre esta matéria.

Art. 6.º Os conservadores no ultramar são funcionários com categoria equivalente à de delegados do procurador da República e, como tal, gozam das honras e regalias que as leis a estes conferem e estão sujeitos à mesma jurisdição disciplinar.

Art. 7.º Os conservadores estão subordinados ao procurador da República junto da respectiva Relação, o qual prestará as informações anuais de serviço, sem prejuízo da jurisdição disciplinar do Conselho Superior Judiciário do Ultramar.

Art. 8.º O cargo de conservador do registo predial é incompatível, além dos casos previstos nas leis especiais:

a) Com qualquer outro cargo público vitalício retribuído pelo Estado ou pelos corpos administrativos ou organismos sob tutela administrativa do Estado;

b) Com a situação de reformado ou aposentado do Estado ou dos corpos administrativos do Estado.

§ único. As comissões temporárias de serviço, embora retribuídas, não são abrangidas pelas disposições deste artigo.

Art. 9.º O conservador do registo predial é o primeiro substituto do juiz de direito da comarca.

Art. 10.º Aos conservadores é vedado o exercício da advocacia.

Art. 11.º Em cada conservatória, além do conservador, haverá um ajudante e um ou mais aspirantes, ou só aspirantes, conforme as necessidades do serviço.

§ 1.º As conservatórias de 2.ª classe terão apenas um aspirante.

§ 2.º Nas conservatórias de Bardez, Beira e Quepém haverá um ajudante e um aspirante.

§ 3.º As Conservatórias de Goa, Lourenço Marques, Luanda e Macau terão um ajudante e dois aspirantes.

§ 4.º A Conservatória de Salsete terá um ajudante e três aspirantes.

Art. 12.º Em todas as conservatórias haverá um servente nomeado nos mesmos termos dos serventes dos outros serviços e pago pelo Estado.

Art. 13.º Os conservadores serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e licenças pelo delegado do procurador da República ou pelo mais antigo na escala geral quando houver mais de um delegado.

§ único. O substituto receberá, além dos vencimentos próprios do seu cargo, metade do vencimento de exercício ou retribuição equivalente do substituído.

Art. 14.º Sempre que um conservador, seus ascendentes, descendentes ou cônjuges sejam interessados no acto do registo requerido, deverá o mesmo acto ser realizado pelo substituto legal.

Art. 15.º As funções de conservadores, ajudantes e aspirantes do registo predial não podem ser desempenhadas por pessoas que não tenham a qualidade de cidadãos portugueses.

Art. 16.º Os conservadores e seus substitutos, tanto nas certidões e certificados que passarem como nas declarações escritas relativas à objecto da sua competência, são considerados como funcionários que têm fé pública.

CAPÍTULO II

Dos direitos e obrigações dos conservadores do Registo Predial

Art. 17.º Antes de entrarem no exercício das suas funções, os conservadores deverão tomar posse e prestarão declaração de honra de bem cumprirem os seus deveres perante o juiz de direito da comarca da sede da conservatória ou perante o mais antigo da escala geral quando haja mais de um.

§ 1.º A posse deve ser tomada pessoalmente.

§ 2.º O prazo para a posse será:

De noventa dias a contar da publicação da portaria de nomeação ou transferência no *Diário do Governo* se o nomeado, ao tempo, estiver na metrópole;

De noventa dias a contar da publicação no *Boletim Oficial* se a transferência for de uma província para outra;

De quarenta dias a contar da publicação no *Boletim Oficial* se residir na província para onde foi nomeado ou se for transferido dentro da província.

§ 3.º O conservador empossado remeterá uma certidão do acto de posse ao procurador da República junto da respectiva Relação.

§ 4.º Dentro de sessenta dias a contar da posse deve o conservador elaborar e remeter ao procurador da República da respectiva Relação um relatório no qual se exponha o estado da instalação da conservatória, dos serviços, dos livros e arquivo e outras circunstâncias que entenda úteis ao serviço.

Art. 18.º A entrega dos livros, papéis e documentos da conservatória e importância de preparos por actos de serviço ainda não efectuados será feita ao conservador empossado por quem estiver no exercício do cargo mediante auto lavrado em livro próprio e por ambos conferido e assinado.

Art. 19.º Os conservadores, quando transferidos, exonerados, aposentados ou suspensos do exercício das funções, ou quando substituírem o juiz por mais de trinta dias consecutivos, farão entrega da conservatória a quem deva, por lei, substituí-los, observando-se as formalidades indicadas no artigo anterior.

§ 1.º Falecendo o conservador será a entrega feita pelo juiz de direito, mediante prévia conferência e auto circunstanciado a lavrar em processo gracioso, para esse fim organizado e que será isento de custas e selos. Nessa diligência intervirão, além do referido magistrado, o representante do Ministério Público, escrivão, oficial de diligências e duas testemunhas idóneas, assinando todos o auto.

§ 2.º No caso de doença ou de licença observar-se-ão as formalidades do corpo do artigo.

§ 3.º Quando o conservador reassumir o exercício das funções proceder-se-á por forma semelhante à prescrita para a entrega antecedente.

Art. 20.º Os conservadores devem residir na sede das conservatórias e nelas ser assíduos durante as horas do serviço que lhes cumpre dirigir pessoalmente, não podendo ausentar-se sem autorização, salvo por motivo legal.

Art. 21.º As conservatórias observarão para o expediente o horário de serviço que vigorar para os cartórios judiciais, mas as apresentações só poderão ser feitas no período das primeiras cinco horas desse horário.

Art. 22.º Os conservadores, além da licença graciosa, têm direito a licença disciplinar nos mesmos termos estabelecidos para os outros funcionários coloniais, devendo comunicar ao procurador da República o dia em que se ausentam, o local aonde vão residir e as pessoas que o ficam substituindo. Igual comunicação deverão fazer quando forem nomeados para alguma comissão de serviço público, quando se ausentarem ou interromperem o exercício das suas funções por outro motivo legal.

Art. 23.º Os conservadores, quando assumam a jurisdição da comarca, devem comunicá-lo ao presidente da Relação, ao procurador da República e a quem o deva substituir.

Art. 24.º Os conservadores do registo predial são dispensados do exercício das funções de jurados ou de quaisquer outras funções ou encargos públicos não inerentes por lei à função que desempenham e podem escusar-se de servir como peritos.

Art. 25.º Os conservadores podem corresponder-se com todas as autoridades e estas lhes prestarão qualquer auxílio que, a bem do serviço público, reclamarem.

Art. 26.º Os conservadores e os seus delegados serão remunerados da forma seguinte:

1.º Sendo de 1.ª classe, terão vencimentos de categoria iguais ao do delegado e como exercício os emolumentos dos actos que praticarem, não podendo porém a sua remuneração total exceder 95 por cento da totalidade dos vencimentos do procurador da República do respectivo distrito judicial;

2.º Sendo de 2.ª classe, terão vencimentos de categoria e de exercício iguais ao do delegado da respectiva comarca;

3.º Os delegados dos conservadores perceberão metade dos emolumentos dos actos que praticarem.

§ 1.º O excedente dos emolumentos nas conservatórias de 1.ª classe, a sua totalidade nas de 2.ª classe e metade deles nas delegações das conservatórias, depois de deduzidas as despesas a que legalmente estiverem cativos, e designadamente a percentagem do ajudante, se o houver, reverterão para o Estado, em cujos cofres darão entrada, mediante guias, até ao dia 10 do mês seguinte ao da cobrança.

§ 2.º Para efeitos de determinação da receita emolumentar, o conservador e o seu delegado remeterão à repartição de Fazenda da sede da comarca ou do julgado, até ao dia 6 do mês seguinte, um mapa em duplicado, discriminativo dos emolumentos cobrados, dos actos a que respeitam e dias da respectiva apresentação, devendo o duplicado ser-lhes devolvido com o competente recibo. Igual remessa deverá ser feita ao procurador da República, mas em triplicado, sendo um arquivado, outro devolvido ao conservador ou ao seu delegado e o último enviado à Repartição de Justiça do Ministério do Ultramar.

Art. 27.º Os conservadores são obrigados a registar dia a dia, em livro próprio, legalizado pelo juiz de direito, mas isento de selo, todos os emolumentos contados, devendo anotar em coluna especial a data em que foram pagos.

Art. 28.º Os conservadores, quando substituírem os juizes de direito, perceberão o vencimento de exercício e as gratificações a estes atribuídas, sendo aquele encargo suportado pela verba de duplicação de vencimentos.

Art. 29.º Dando-se o caso de, no mesmo mês, o conservador ser substituído pelo delegado, os encargos de expediente e despesas da conservatória serão divididos por ambos proporcionalmente aos dias que estiverem em exercício.

Art. 30.º Os conservadores, quando de licença disciplinar, graciosa ou da Junta de Saúde, têm direito aos vencimentos estabelecidos, respectivamente, para os delegados do procurador da República.

Art. 31.º Os conservadores têm igualmente direito à aposentação, nos termos estabelecidos para os delegados do procurador da República.

Art. 32.º Aos actuais conservadores que tenham sido nomeados anteriormente ao Decreto n.º 35:777, de 1 de Agosto de 1946, poderá ser tomado em conta, para efeito de aposentação, o serviço prestado até à entrada em vigor do referido decreto, desde que entreguem, de pronto ou em prestações, a importância para compensação de aposentação que for devida em relação ao tempo e época da prestação de tal serviço.

§ único. É fixado o prazo de cento e oitenta dias, contados da vigência do presente diploma, para os interessados requererem a aplicação do disposto no corpo deste artigo.

Art. 33.º Os conservadores do registo predial, sendo licenciados em Direito, podem ser admitidos aos concursos para juizes de direito do ultramar, se o requererem e tiverem completado sete anos de serviço efectivo com boas informações, entrando com os delegados do procurador da República, para esse feito, numa só escala, por ordem das respectivas antiguidades.

§ único. Em caso algum podem ser nomeados juizes de direito os conservadores que tenham completado 45 anos de idade.

Art. 34.º O Governo poderá colocar os conservadores, a seu pedido, no quadro da inactividade, ficando neste caso vago o respectivo lugar, para ser preenchido nos termos deste diploma.

§ único. Os conservadores na situação de inactividade só poderão regressar ao serviço decorrido que seja o prazo de dezoito meses e serão nomeados para conservatórias de categoria correspondente à da classe que tinham ao tempo em que passaram àquela situação.

Art. 35.º Verificando-se a vacatura da conservatória por transferência, demissão ou qualquer outro motivo, o conservador não poderá abandonar as suas funções antes que delas tome conta o seu substituto legal ou o conservador despachado de novo, ficando, no caso contrário, responsável por perdas e danos.

Art. 36.º Os conservadores poderão usar de arma para sua defesa, independentemente de licença, nos termos da legislação especial que regula o uso e porte de armas.

Art. 37.º Os conservadores e suas famílias terão direito a passagens, ajudas de custo e outros abonos nos mesmos termos em que são concedidos aos delegados do procurador da República.

CAPÍTULO III

Da classe dos conservadores e das antiguidades

Art. 38.º Os conservadores do registo predial constituem no ultramar um quadro comum, dividido em duas classes, correspondentes às categorias das conservatórias referidas no artigo 2.º

Art. 39.º A antiguidade dos conservadores será a que constar da respectiva lista do *Boletim Judiciário do Ultramar*.

CAPÍTULO IV

Da nomeação, promoção e transferências ou permutas

Art. 40.º Os conservadores serão nomeados pelo Ministro do Ultramar de entre os cidadãos portugueses, originários, que tiverem as habilitações legais para o desempenho de idênticos lugares na metrópole e que satisfaçam aos seguintes requisitos:

a) Ter idade não inferior a 21 anos nem superior a 35, salvo sendo funcionário público na metrópole ou no ultramar;

b) Estar quite com a Fazenda Nacional se tiver desempenhado funções de que lhe pudesse resultar responsabilidade patrimonial para com ela;

c) Não ter culpas no registo criminal;

d) Não estar privado de direitos civis e políticos.

§ único. Na petição deverá o requerente declarar se exerceu ou não algum cargo do Estado, corpo ou corporação administrativa, indicando-o no caso afirmativo.

Art. 41.º As primeiras nomeações serão sempre para conservatórias de 2.ª classe.

Art. 42.º Para efeitos de provimento das vagas que ocorrerem de lugares de conservadores do registo predial será aberto concurso documental, por espaço de trinta dias, contados da segunda publicação do anúncio no *Diário do Governo*, para os lugares de conservador de 2.ª classe, sem designação de comarcas, ao qual serão admitidos os indivíduos que reúnam os requisitos referidos no artigo 40.º e suas alíneas.

§ único. Os concorrentes serão graduados pelo Conselho Superior Judiciário do Ultramar, tendo em atenção:

1.º O tempo de serviço prestado, se o tiverem, em conservatórias do registo predial do continente e as informações que a seu respeito tenham sido dadas pela entidade competente;

2.º A classificação no exame para conservador;

3.º A classificação final do curso;

4.º Os serviços públicos ao Estado.

Art. 43.º O provimento das conservatórias de 1.ª classe será feito, ouvido o Conselho Superior Judiciário do Ultramar, pela seguinte ordem:

1.º Pela transferência dos conservadores de 1.ª classe que previamente hajam dado a sua anuência;

2.º Pela promoção de conservadores de 2.ª classe que tenham bom e efectivo serviço, preferindo na promoção, em igualdade de condições, o mais antigo.

§ único. No provimento e promoção dos conservadores atender-se-á:

1.º A conveniência do serviço, atentas as qualidades pessoais e profissionais dos conservadores, relacionadas com as necessidades das conservatórias, estado do serviço e outras circunstâncias atendíveis;

2.º As qualidades do requerente, considerando-se em conjunto a classificação dos serviços, o cadastro disciplinar e quaisquer outras informações complementares sobre os seus méritos e deméritos.

Art. 44.º Não é permitida a permuta entre conservadores do registo predial, salvo em casos muito especiais reconhecidos pelo Ministro do Ultramar.

Art. 45.º Os conservadores não podem ser transferidos, suspensos, exonerados ou punidos disciplinarmente com pena superior à de admoestação senão mediante processo disciplinar.

Art. 46.º Os conservadores podem ser transferidos nos mesmos casos e com as formalidades previstas para os delegados do procurador da República, para conservatórias da mesma classe, ou sob proposta do presidente da Relação ou do Conselho do Império Ultramar, 1.ª secção, quando não for conveniente a sua permanência na comarca.

CAPITULO V

Dos ajudantes e aspirantes

Art. 47.º Os ajudantes serão nomeados pelo governador-geral ou de provincia, sob proposta do conservador, aprovada pelo respectivo procurador da República, sendo exonerados pela mesma forma.

§ único. A proposta só poderá ser rejeitada quando o proposto não seja idóneo por falta de competência profissional ou de compostura moral, reconhecida por averiguações ou atestados legais.

Art. 48.º Os ajudantes serão indivíduos habilitados com o 2.º ciclo do curso dos liceus, pelo menos, e exame para solicitador judicial ou advogado provisionário, podendo também sê-lo aqueles que, embora não possuindo as habilitações literárias referidas, tenham o mínimo de cinco anos de serviço efectivo nas conservatórias, com boas informações.

§ único. Quando for proposto indivíduo com o curso de Direito de qualquer Universidade do País, será dispensado de qualquer outra habilitação ou estágio.

Art. 49.º Os ajudantes só têm os direitos e regalias que por este diploma lhes são conferidos, competindo-lhes como remuneração do cargo 35 por cento do rendimento emolumentar líquido da conservatória.

Art. 50.º Os ajudantes têm competência para desempenhar todo o serviço da conservatória, não podendo, todavia, assinar actos de registo.

Art. 51.º Os aspirantes são nomeados e remunerados nos mesmos termos dos aspirantes dos outros quadros do funcionalismo civil.

CAPITULO VI

Da responsabilidade civil dos conservadores e substitutos

Art. 52.º Os conservadores ou seus substitutos, além das penas em que possam incorrer, são civilmente responsáveis pelas indemnizações dos prejuizos que causarem no exercício das suas funções.

§ único. Os conservadores ou seus substitutos são especialmente responsáveis pelas perdas e danos a que dêem causa, sem prejuizo das penas criminais em que possam incorrer:

1.º Se recusarem ou retardarem tomar a nota de apresentação dos requerimentos e documentos que lhes forem apresentados para algum acto de registo;

2.º Se não efectuarem os actos de registo requeridos na forma da lei;

3.º Se se recusarem a expedir as certidões que lhes foram requeridas;

4.º Pelas omissões que cometerem nas referidas certidões e nos actos de registo que efectuarem.

TÍTULO III

Da disciplina dos conservadores

CAPITULO I

Da jurisdição do Conselho Superior Judiciário do Ultramar

Art. 53.º Os conservadores do registo predial estão sujeitos à jurisdição disciplinar do Conselho Superior Judiciário do Ultramar, nos termos estabelecidos para os magistrados do Ministério Público.

CAPITULO II

Das inspecções, inquéritos e sindicâncias

Art. 54.º Os serviços do registo predial ficam sujeitos a inspecções, que serão feitas todos os anos, obrigatoriamente, pelo juiz de direito da comarca respectiva.

Em relatório que será remetido ao Conselho Superior Judiciário do Ultramar dentro de trinta dias depois de finda a inspecção deverá aquele magistrado informar quanto à pontualidade do conservador no serviço, o estado deste, a disciplina e ordem entre o pessoal da conservatória e a urbanidade com que os interessados são tratados, a sua seriedade, ponderação e competência na execução dos serviços, o estado do arquivo, dos livros, documentos, papéis e verbetes, a forma como estão escriturados e como se legalizaram os livros, e, bem assim, o asseio e decência da repartição.

§ 1.º Será sempre enviada uma cópia do relatório ao procurador da República do respectivo distrito judicial.

§ 2.º Além das inspecções anuais a que se refere o corpo do artigo, os juizes de direito ou o inspector superior judicial, se assim for julgado necessário, farão

as inspecções que superiormente lhes forem determinadas, no prazo que venha a ser fixado.

§ 3.º O juiz em serviço de inspecção poderá pedir todas as informações oficiais e ouvir quem entender por conveniente.

§ 4.º Pelo serviço da inspecção o juiz de direito perceberá uma gratificação diária equivalente à ajuda de custo estabelecida para as correições, não podendo ser-lhe abonados mais que dez dias em cada inspecção, salvo prorrogação concedida pelo presidente da Relação, que não poderá exceder cinco dias.

Art. 55.º Nas inspecções, inquéritos e sindicâncias, bem como nos respectivos julgamentos, observar-se-á, na parte aplicável e não contrariada pelas disposições deste código, o que se acha estabelecido na Organização Judiciária do Ultramar e legislação subsequente.

TITULO IV

Dos livros e arquivos das conservatórias

CAPITULO I

Dos requisitos e legalização dos livros

Art. 56.º Haverá em cada conservatória os seguintes livros, destinados ao serviço do registo predial:

- 1.º Diário (Livro A);
- 2.º Descrições prediais (Livro B);
- 3.º Inscrições hipotecárias (Livro C);
- 4.º Inscrições diversas (Livro F);
- 5.º Inscrições de transmissão (Livro G);
- 6.º Índice real (Livro D);
- 7.º Índice pessoal (Livro E);
- 8.º Livro de registo das dúvidas;
- 9.º Livro de registo dos emolumentos;
- 10.º Livro copiador de correspondência expedida.

§ único. Os livros A a G serão dos modelos anexos a este código.

Art. 57.º Além dos livros mencionados no artigo anterior, haverá em cada conservatória, nos termos do artigo 68.º, verbetes indicadores do índice pessoal e índices auxiliares do índice real.

Art. 58.º O livro A é destinado à nota especificada das apresentações dos actos requeridos.

§ único. Este livro será dividido do modo seguinte:

Cada folha, compreendendo duas páginas do livro aberto, será cortada na parte superior por linhas horizontais, ficando entre elas o espaço suficiente para a indicação do título do livro e do ano em que se faz o serviço.

O resto do espaço será cortado por linhas perpendiculares, formando colunas pela ordem e com as dimensões que seguem:

A página da esquerda terá seis colunas: as três primeiras da largura de um sexto; as duas seguintes da largura de dois sextos cada uma, e a última da largura de um sexto.

A primeira das referidas colunas servirá para a indicação do número de ordem de apresentação em cada dia;

A segunda, um pouco mais larga do que a primeira, para nela se indicar o mês;

A terceira, igual à primeira, para a designação do dia;

A quarta, para a indicação dos nomes dos requerentes;

A quinta, para a enumeração e designação externa dos títulos apresentados;

A sexta, para a menção dos actos requeridos.

A página direita será dividida em seis colunas: as duas primeiras da largura de três décimos cada

uma e as quatro restantes ocuparão os outros quatro décimos, divididos em três partes iguais, sendo a primeira subdividida em duas.

A primeira coluna servirá para a indicação em algarismos dos números indicados no requerimento como sendo os das descrições dos prédios a que o acto requerido disser respeito ou, na falta dessa indicação, a natureza, quantidade, localidade e, se as houver, via pública e numeração policial dos prédios, conforme o que do requerimento constar;

A segunda, para a indicação dos nomes dos possuidores dos prédios, se da antecedente não constarem os números da descrição;

A terceira e quarta, para menção do preparo e total da liquidação dos emolumentos, selos e mais despesas;

A quinta, para a rubrica do apresentante;

A sexta, para indicação do livro e folhas em que se fez o acto referido ou despacho dos requerimentos.

Art. 59.º O livro D é destinado à descrição dos prédios, aos averbamentos, às descrições e às quotas de referência a outros livros.

§ único. Este livro será dividido pelo modo seguinte:

Cada página será cortada na parte superior por linhas horizontais, ficando espaços para em um deles se lançar o título do livro e no outro a designação do fim a que se destinam as suas colunas. O resto será cortado por uma linha perpendicular, formando dois espaços, dos quais o primeiro, destinado às descrições prediais e seus averbamentos, abranja três quartos da largura da página, e o segundo, para as quotas de referência, o quarto restante.

Art. 60.º O livro C é destinado a inscrições hipotecárias e averbamentos que se lhes haja de fazer.

§ único. Este livro será cortado ao alto da página por duas linhas horizontais, ficando espaços sobrepostos para em um deles ser lançado o título do livro, noutro a designação do fim a que se destinam as suas colunas e noutro a designação do ano, mês, dia e número de apresentação sob que foi requerida a inscrição ou averbamento. Cada uma das páginas deste livro será cortada do alto à extremidade por uma linha perpendicular formando dois espaços iguais, um destinado às inscrições, outro aos averbamentos.

Art. 61.º O livro G é destinado às inscrições de transmissão de bens imobiliários operada posteriormente à data em que o registo predial foi instalado na província respectiva (de harmonia com o artigo 5.º do Código do Crédito Predial das Províncias Ultramarinas, aprovado por Decreto de 17 de Outubro de 1865) e aos averbamentos que se lhes haja de fazer.

§ único. Este livro será igual ao livro C, salvo pelo que respeita ao título e às colunas das inscrições e dos averbamentos, que terão, aquelas, três quintos e, estas, dois quintos de largura da página.

Art. 62.º O livro F é destinado à inscrição dos demais actos admitidos a registo e aos averbamentos que se lhes haja de fazer.

§ único. É aplicável a este livro o disposto no § único do artigo antecedente.

Art. 63.º Os livros D e E são destinados, o primeiro, à inscrição por freguesias ou postos administrativos dos prédios descritos e, o segundo, à indicação pelas letras do alfabeto dos nomes dos possuidores dos mesmos prédios.

§ 1.º Os lançamentos do livro D conterão, pelo menos, o número de ordem especial de cada prédio, por cada freguesia ou posto, o número e folha da inscrição do prédio, o número do livro B em que ela estiver feita e o resumo da mesma e das alterações que por averbamento se lhes fizerem, além de, mas facultativamente, o valor venal e o nome do respectivo possuidor.

§ 2.º Os lançamentos no livro E conterão um número de ordem especial para cada possuidor do prédio, segundo a primeira letra do seu nome próprio, o nome completo desse possuidor e a referência abreviada a cada inscrição que lhe diga respeito, mencionando-se desta, apenas e por algarismos, o livro e folhas de cada inscrição e prédios sobre que recaia.

Art. 64.º Cada um dos livros A, B, C, F e G deve ter de formato 0^m,44 de altura por 0^m,31 de largura e quatrocentas páginas, e será selado de harmonia com o disposto na respectiva legislação fiscal de cada província, sendo o primeiro pagamento efectuado antes da legalização pelo juiz e os outros antes de se escrever qualquer registo nas respectivas folhas.

§ único. Para efeitos fiscaes, quando as descrições, inscrições e averbamentos não forem exarados no próprio dia da apresentação, em consequência da qual foram lavrados, deverá no final deles constar a data do seu lançamento nos respectivos livros, sob pena de se considerarem como efectuados nas próprias datas da apresentação dos actos a registo, segundo o Diário.

Art. 65.º O livro de registo das dúvidas é destinado à indicação especificada de todos os motivos que levaram o conservador a fazer, provisoriamente, por dúvidas, ou a recusar qualquer acto de registo.

§ único. Este livro deverá ser feito em papel almaço e terá à esquerda de cada página uma margem, da qual constará o número de ordem do lançamento desse livro e o número de ordem, dia, mês e ano da apresentação respectiva.

Art. 66.º O livro de registo de emolumentos é destinado à escrituração de todos os emolumentos recebidos, à medida que forem sendo arrecadados, seguindo-se tanto quanto possível a ordem constante do Diário.

§ único. Este livro não obedecerá a qualquer modelo especial, bastando que contenha a indicação do número de ordem do lançamento e o dia, mês, ano e número de ordem de apresentação e emolumento total recebido.

Art. 67.º O livro de registo de correspondência servirá para nele se copiar toda a correspondência expedida pelos conservadores e não obedecerá a qualquer modelo especial.

Art. 68.º Os verbetes indicadores do índice pessoal, a que se refere o artigo 57.º, arrumar-se-ão por ordem alfabética e serão constituídos por folhas avulsas, contendo, cada uma delas, o nome de cada uma das pessoas lançado nos índices pessoais e o número, livro e folha desse lançamento, além do mais que o conservador entenda acrescentar.

Os índices auxiliares do índice real, a que se refere o mesmo artigo, serão organizados segundo o arbítrio do conservador e neles ficarão reunidos por cada localidade e, dentro desta, por cada via pública, e pela ordem da respectiva numeração policial, se as houver, todos os prédios descritos.

§ único. Os verbetes indicadores e os índices auxiliares do índice real não estão sujeitos a selo ou outra qualquer formalidade.

Art. 69.º Todos os livros de que trata este título, com excepção do livro de registo da correspondência expedida e dos índices auxiliares do índice real, serão apresentados previamente pelos conservadores ao juiz de direito da respectiva comarca, para que sejam por ele, ou quem suas vezes fizer, numeradas e rubricadas as

folhas, e depois lançados, por um dos escrivães do juízo, na primeira página um termo de abertura e outro de encerramento na última, sendo referendados ambos os termos pelo juiz de direito.

§ 1.º Se depois de começada esta numeração e rubrica o juiz de direito não as puder concluir, continuá-las-á quem o substituir legalmente e o escrivão mencionará esta circunstância no termo de encerramento.

§ 2.º Nas comarcas de mais de uma vara serão os factos de que trata este artigo praticados pelo juiz da 1.ª vara.

§ 3.º Pelas rubricas e termos de abertura e encerramento dos livros de registo e emolumentos e das dúvidas não são devidos quaisquer emolumentos ou selos.

§ 4.º Não é permitida a rubrica por meio de chancela.

Art. 70.º Nas conservatórias haverá maços de papéis arquivados organizados por forma que seja fácil a respectiva busca, tendo em vista a data em que foram apresentados, e arquivo da correspondência recebida, por ordem cronológica da sua recepção.

Art. 71.º Os livros e papéis arquivados não sairão da conservatória por motivo ou pretexto algum, salvo os casos de remoção por força maior, como incêndio, inundação, guerra, sedição ou outros semelhantes, devendo as diligências judiciais ou extrajudiciais que exijam a sua apresentação efectuar-se na conservatória.

CAPITULO II

Da reforma dos livros inutilizados ou perdidos

Art. 72.º Se os livros de registo se inutilizarem ou descaminharem por incêndio, roubo ou por qualquer outra causa, proceder-se-á à sua reforma em presença dos livros que porventura se conservarem e dos certificados, certidões, notas de registo, títulos e declarações que os interessados apresentarem.

Art. 73.º Na reforma dos livros, seja qual for a causa da sua perda, observar-se-á o processo seguinte:

§ 1.º O conservador officiará ao delegado da comarca a fim de que este promova em juízo a citação edital dos interessados para no prazo de sessenta dias apresentarem na conservatória, além de quaisquer declarações, os certificados ou notas, certidões e títulos relativos às descrições e inscrições feitas nos livros perdidos, declarando-se nos editais o período dentro do qual tais descrições e inscrições se fizeram.

§ 2.º Findo o prazo, o juiz, sob promoção do delegado, conhecerá da validade da citação.

§ 3.º Julgada, por decisão definitiva, válida a citação, o delegado o participará ao conservador.

§ 4.º Em seguida o conservador declarará no Diário ter terminado o prazo das apresentações para a reforma e procederá a estas.

§ 5.º Feita a reforma e participada pelo conservador ao delegado, promoverá este nova citação edital para os interessados examinarem na conservatória a reforma dos livros perdidos e aí apresentarem no prazo de trinta dias qualquer reclamação.

§ 6.º Findo este prazo o conservador averbará as reclamações aos actos de registo a que elas respeitarem ou fará provisoriamente qualquer inscrição contra cuja omissão se reclame, e com informação sua remeterá as reclamações a juízo para os efeitos do artigo 1081.º do Código de Processo Civil.

§ 7.º Julgada procedente por decisão definitiva qualquer reclamação, serão feitos os necessários averbamentos com referência à sentença.

Art. 74.º Quando, depois de feita a declaração de que trata o § 4.º do artigo antecedente, alguém pretenda fazer lançar algum acto de registo no livro reformado

como pertencente ao mesmo, só o poderá conseguir por meio de acção de processo comum contra aqueles a quem entenda dever preferir.

Art. 75.º A acção mencionada no artigo antecedente não pode em caso algum prejudicar qualquer direito que, tendo sido inscrito antes do registo da mesma acção, não o tivesse já sido nos livros perdidos.

Art. 76.º Passada em julgado a sentença que mandar fazer o acto de registo, será este lançado no livro corrente, declarando-se no contrato quais as inscrições a que prefere.

Art. 77.º Enquanto não se concluir a reforma fica suspenso todo o serviço, salvo o de apresentações e certidões.

Art. 78.º Se a perda dos livros for total, recomençar-se-á o serviço como se de novo se instalasse a conservatória, com a diferença apenas de que primeiramente se lançarão os registos reformados segundo a sua antiguidade; se a perda for parcial, os actos de registo reformados serão lançados em livros especiais.

§ único. Os livros para a reforma não ficam sujeitos a selo e não serão devidos emolumentos pelas rubricas e termos deles.

Art. 79.º A província subsidiará o conservador até que esteja finda a reforma, quando ele não tiver, por culpa ou negligência, dado causa à inutilização ou perda dos livros.

TITULO V

Do tempo de serviço e das apresentações

Art. 80.º As conservatórias estarão abertas ao público, para o serviço de registo, durante cinco horas, dentro do horário dos cartórios judiciais, todos os dias, excepto nos domingos e dias feriados e na segunda e terça-feira de Carnaval.

Art. 81.º Nas conservatórias, durante as horas de serviço, estarão sempre os conservadores ou quem os representar.

Art. 82.º Todos os actos resultantes de títulos apresentados em dias em que a conservatória não deva estar aberta, ou fora das horas fixadas no artigo 80.º, são nulos e os conservadores responsáveis por perdas e danos, sem prejuízo das penas estabelecidas no Código Penal para o caso de haver falsidade.

§ único. Fora das horas marcadas no artigo 80.º podem os conservadores praticar os diferentes actos de serviço do registo, mas nunca o de apresentações no Diário.

Art. 83.º Os títulos para o registo serão apresentados ao respectivo empregado, e este, sem fazer exame nem reparo algum sobre os documentos apresentados, tomará a competente nota de apresentação no Diário.

Art. 84.º Se na conservatória recusarem anotar prontamente no Diário as apresentações, poderão os interessados fazer imediatamente verificar, por declaração de duas testemunhas, o facto da recusa em auto exarado por qualquer notário ou escrivão, para lhes servir de prova no processo competente.

Art. 85.º A nota de apresentação será lançada no Diário pela forma constante do artigo 58.º e rubricada pelo apresentante, querendo, depois de lida ou ouvida ler por ele, devendo em seguida apontar-se nos documentos apresentados o número de ordem, dia, mês e ano que lhes corresponderem.

§ 1.º As indicações exigidas para a nota que deve ser lançada no Diário, e que são as referidas precisamente no artigo 58.º, serão extraídas do requerimento apresentado pela parte.

§ 2.º Se a apresentação for simultânea, será primeiro em número o acto mais antigo.

§ 3.º Se para registos diferentes a mesma parte apresentar diversos títulos, ou quando em face de um título apresentado houver de efectuar-se vários actos, terão aqueles números seguidos.

§ 4.º Se mais de um título for apresentado pelo mesmo apresentante e para o mesmo fim, terão todos o mesmo número de ordem.

§ 5.º Quando no mesmo requerimento se pedirem vários actos de registo, cada um destes terá número de ordem de apresentação distinto e separado, exceptuando-se, mas só quando acompanhem outro acto de registo requerido de que se considerem complemento, os averbamentos que tenham por objecto único referências à matriz ou a cadastro, averbamentos de anexação ou de desanexação, descrições novas e outros actos que devam ou possam ser praticados officiosamente e que se integrarão no número de ordem de apresentação do acto para cuja efectivação requerida forem necessários.

§ 6.º As declarações complementares, mesmo se forem feitas fora do requerimento para o acto de registo a que respeitarem, consideram-se como parte integrante desse requerimento e terão o mesmo número de ordem de apresentação dele.

Art. 86.º Os conservadores são obrigados, na última hora de serviço, a deixar ver gratuitamente os livros de registo, incluindo os índices, a qualquer pessoa que o pretenda, e bem assim dar verbalmente, durante todo o tempo em que a conservatória deve estar aberta ao público, as informações que lhes forem pedidas e que em face dos livros e arquivo possam ser prestadas, cobrando por elas emolumentos que na tabela vão fixados.

Art. 87.º Chegada a hora de se fechar a conservatória lançar-se-á um traço por baixo da última apresentação no Diário, de modo que não fique de permeio nenhuma linha em que se possa fazer nova apresentação naquele dia.

§ único. Quando em qualquer dia útil não haja apresentação alguma, assim se declarará no Diário, sendo esta declaração rubricada pelo conservador ou por quem suas vezes fizer.

TITULO VI

Das pessoas legítimas para requerer o registo

Art. 88.º Os actos de registo ou a ele relativos não serão officiosamente praticados pelos conservadores, mas sim em virtude de requerimento de pessoa legítima, directamente ou por mandatário, dirigido ao conservador e no qual se enumerem os actos de registo que se pretendam, as espécies deles, as quantidades e espécies dos documentos apresentados e os demais elementos necessários para ser feita a apresentação nos termos dos artigos 83.º e 85.º e seus parágrafos.

§ 1.º Quando se indicarem os números de ordem da descrição dos prédios sobre os quais se requeira e embora se indiquem outros elementos de identificação deles, só àqueles números se atenderá para serem lançados na competente coluna do Diário nos termos do artigo 58.º

§ 2.º O mandato presume-se pela apresentação dos títulos quando o requerimento que os acompanhar for assinado por pessoa legítima para requerer o registo e a assinatura desta reconhecida por notário.

§ 3.º Exceptuam-se da disposição deste artigo as certidões, que podem ser requeridas por qualquer pessoa, e quaisquer outros casos expressos na lei.

Art. 89.º Em geral é pessoa legítima para requerer os actos de registo quem tiver algum interesse, direito ou obrigação nos mesmos actos, ou os seus legais representantes.

Art. 90.º Em especial são pessoas legítimas para requerer os actos de registo:

1.º Por parte do menor, ausente ou interdito, os parentes, protutor, membros do conselho de família e Ministério Público;

2.º Por parte da mulher casada ou noiva, para o registo do seu dote ou hipoteca dotal, além da própria dotada, sem dependência alguma de autorização do marido, os parentes, os doadores e os ex-tutores;

3.º No caso de ter havido gestão de negócios, e esta constar de documento autêntico, por parte do proprietário ou da pessoa a quem pertencer o negócio, aquele que interveio como gestor no respectivo acto ou contrato;

4.º Para o registo de hipoteca ou de ónus à segurança de obrigações, cédulas ou escritos de obrigação geral de sociedades ou particulares, de que trata o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial, a sociedade ou particular que emitir esses títulos, ou o portador, dono ou mero detentor de qualquer número deles, não podendo o registo ser feito à segurança de parte dos títulos emitidos e não amortizados, mas só da totalidade da emissão ainda não amortizada.

Art. 91.º Fora do caso em que se presume o mandato, deverá ser apresentada procuração suficiente, se não vier já transcrita no título; porém, se já tiver sido arquivada na conservatória e for suficiente, por ela, e com referência ao maço onde estiver, e que a parte indicar, se fará o novo registo.

§ 1.º Se a procuração for revogada, nela se averbará a revogação, a requerimento do mandante.

§ 2.º No mandato conferido a advogado, estagiário ou solicitador, contendo poderes forenses, consideram-se incluídos os poderes necessários para requerer todos os actos de registo predial, com excepção daqueles a que se refere o artigo 115.º deste código.

§ 3.º No mandato que tenha servido para intervir no título de constituição, modificação ou extinção de quaisquer actos sujeitos a registo consideram-se compreendidos os poderes para requerer os respectivos registos.

Art. 92.º Os requerimentos ficarão sempre arquivados, excepto aqueles em que unicamente for pedida alguma certidão, a qual pode ser começada no mesmo papel do requerimento, selando-se por meio de estampilha de imposto do selo.

Art. 93.º Quem fizer registar acto sem que este exista juridicamente será responsável por perdas e danos e, quando o fizer dolosamente, incorrerá nas penas cominadas ao crime de falsidade.

§ único. Na mesma responsabilidade civil e criminal incorrerá quem der inexactas ou falsas declarações na conservatória, ou fora dela, para se effectuarem actos de registo ou lavrarem documentos destinados à prova dos mesmos actos.

TÍTULO VII

Do registo

CAPÍTULO I

Disposição geral

Art. 94.º O serviço do registo predial será feito em conformidade das disposições do Código Civil, das do Código de Processo Civil e das deste código.

CAPÍTULO II

Do registo em geral e sua divisão

Art. 95.º Estão sujeitos ao registo:

1.º Os direitos reais sobre coisas imóveis;

2.º Os ónus reais;

3.º As acções reais sobre designados bens imobiliários e quaisquer outras que se dirigem a haver o domínio e posse deles, as acções sobre nulidade do registo ou seu cancelamento e as sentenças proferidas e passadas em julgado sobre qualquer destas acções;

4.º As transmissões de propriedade imóvel por título gratuito ou oneroso e todas as transmissões de bens ou direitos imobiliários;

5.º A mera posse;

6.º As reservas técnicas das sociedades de seguros e de outras instituições, investidas em prédios ou em outros direitos constantes de actos de registo effectuados;

7.º Quaisquer outros actos submetidos a registo por legislação especial.

§ 1.º Só se reputam direitos reais, para os efeitos do n.º 1.º deste artigo, o domínio definido no n.º 1.º do artigo 188.º e as propriedades imperfeitas imobiliárias enumeradas no artigo 2189.º do Código Civil; mas o registo do domínio e o das servidões aparentes cujos sinais exteriores sejam permanentes serão facultativos.

§ 2.º Apenas se consideram ónus reais, para os efeitos do n.º 2.º deste artigo:

a) A hipoteca;

b) A penhora e o arresto sobre bens imobiliários ou créditos hipotecários;

c) O penhor em créditos hipotecários;

d) O dote;

e) O arrendamento por mais de um ano, havendo adiantamento de renda superior a este período, e por mais de quatro anos, não havendo;

f) A consignação de rendimentos para pagamento de quantia determinada, ou por determinado número de anos;

g) A adjudicação de rendimentos;

h) A obrigação da colação;

i) Os actos declarados ónus reais por legislação especial.

§ 3.º Na hipoteca das fábricas, além dos edifícios, logradouros e pertenças considerados imóveis, compreender-se-ão também os maquinismos e móveis destinados à respectiva exploração, inventariados no título constitutivo da hipoteca e que seus donos ou possuidores não poderão alienar, onerar ou retirar dos respectivos edifícios sem licença por escrito do credor, sob as penas e responsabilidades dos infieis depositários.

Art. 96.º Nos prédios declarados devidamente sujeitos a expropriação, em consequência de melhoramentos aprovados pelas câmaras municipais ou pelo Governo, só se consentirão as obras necessárias para a sua conservação, salvo se os proprietários renunciarem à indemnização pelo aumento do valor que resultar das benfeitorias que entenderem realizar.

§ 1.º Os prédios a que este artigo se refere serão avaliados, a requerimento das câmaras municipais ou do Governo, nos termos da legislação em vigor em cada província.

§ 2.º São consideradas ónus reais, para os efeitos dos artigos 949.º e 951.º do Código Civil e do § 2.º do artigo 95.º deste código, as obrigações contraídas pelos proprietários, no caso deste artigo, a importância da indemnização fixada pela expropriação e quaisquer outras restrições ao direito de propriedade a que os proprietários se obriguem.

Art. 97.º O registo deve ser effectuado na conservatória em cuja área estiver situado o prédio a que ele se refere e não em outra, sob pena de nulidade.

§ 1.º Se o prédio for situado em território de mais de uma conservatória, o registo será feito em cada uma delas, indicando-se na descrição todas as freguesias ou postos a que ele pertença.

§ 2.º Se o acto levado a registo afectar diferentes prédios situados na área de diversas conservatórias, em

cada uma delas e na parte respectiva se efectuará o registo.

Art. 98.º O registo compõe-se da descrição do prédio ou prédios a que se refere e da inscrição do direito que sobre eles recai e será sempre efectuado à vista dos títulos e conforme estes.

Art. 99.º O registo é definitivo ou provisório e ambos são lançados nos mesmos livros segundo a prioridade da apresentação dos títulos no Diário.

Art. 100.º Os registos são lançados por simples e resumido extracto nos livros competentes.

Art. 101.º Os registos serão feitos pela ordem inalterável da apresentação no Diário.

§ único. Exceptuam-se os averbamentos, os quais podem fazer-se sem se esperar pelo seu número de ordem, salvo se estiver requerido outro acto que obste a que o averbamento se faça.

Art. 102.º Os requisitos e apresentações no Diário serão feitos sem rasuras. As emendas e entrelinhas que forem indispensáveis e tiverem cabimento serão ressalvadas à margem, fora das colunas ou no fim do acto.

§ único. Quando as emendas e as entrelinhas não tiverem cabimento, o registo se trancará com a simples nota de «inutilizado», que o conservador ou quem suas vezes fizer rubricará.

Art. 103.º As descrições e inscrições serão assinadas e os averbamentos rubricados pelo conservador.

Art. 104.º Concluído o registo, serão os títulos que não devam ficar arquivados na conservatória restituídos ao apresentante e os outros arrumados nos termos do artigo 70.º

Art. 105.º Nenhum acto poderá ser inscrito, nenhum prédio descrito ou onerado e, em geral, nenhum termo lançado nos livros de registo sem que da respectiva nota da apresentação no Diário conste haverem-se satisfeito as prescrições dos artigos 58.º e 85.º

CAPITULO III

Dos documentos para os diversos actos do registo

Art. 106.º São exclusivamente admissíveis a registo definitivo os documentos legais e suficientes para a prova dos actos cujo registo se requer.

Art. 107.º O registo de transmissão operado por efeito de arrematação poderá ser efectuado em face do respectivo título de arrematação ou de certidão; e o registo de transmissão operado em inventário judicial será feito em face de certidão dos respectivos autos.

§ único. A certidão da arrematação deverá conter as peças do título de arrematação, e a certidão do inventário, além das peças referidas no artigo 54.º do Código de Processo Civil, fará menção de constar ou não dos autos o que é exigido pelos artigos 906.º, n.º 7.º e 8.º, do Código Civil, 145.º, n.º 3.º, e 142.º e seu § 1.º deste código e 1423.º e seu § 1.º do Código de Processo Civil.

Art. 108.º Com excepção dos testamentos, nenhum documento destinado à prova de acto sujeito a registo deverá de futuro ser lavrado pelos notários ou funcionários com atribuições notariais sem que nele se declare o número da descrição que o prédio respectivo tem nas conservatórias a que haja pertencido ou pertença ou se declare que o prédio não está descrito.

§ 1.º Quando o prédio não esteja descrito, o funcionário que lavrar o documento tomará conhecimento da omissão por meio de certidões passadas pelas conservatórias a cuja área o prédio pertença ou tenha pertencido e assim o declarará no contexto do documento e nas certidões que deste expedir, transcrevendo-as. Não é necessária certidão da conservatória onde o prédio esteve situado quando na da situação exista a certidão a que se refere o artigo 209.º

§ 2.º Quando o documento for uma escritura ou for arquivado por quem o lavrar, as certidões justificativas da omissão do prédio no registo predial deverão ser arquivadas como parte integrante da escritura ou do documento arquivado; e quando o documento ficar em poder da parte as certidões serão ligadas a ele.

§ 3.º A infracção do disposto no parágrafo anterior não invalida o documento; unicamente sujeita o funcionário à competente punição disciplinar e a responsabilidade civil pelos prejuízos que causar.

§ 4.º O conservador, depois de examinar os títulos sujeitos a registo, é obrigado, no interesse público essencial da identificação dos prédios, a participar, sob pena de responsabilidade disciplinar, às autoridades competentes quais os funcionários de qualquer ordem que deixaram de cumprir os preceitos deste artigo e parágrafos, para lhes ser aplicada pelo Conselho Superior Judiciário do Ultramar uma multa de 100\$ a 1.000\$ a favor da Fazenda Nacional.

Art. 109.º As relações de bens em inventário deverão indicar os números que os prédios têm na conservatória respectiva e a sua omissão pode ser comprovada por certidões nos termos do § 1.º do artigo anterior.

§ 1.º A estas certidões e aos números de descrição será sempre feita referência nas certidões que da adjudicação dos prédios ou dos direitos sobre eles forem passadas.

§ 2.º As certidões a que se refere este artigo serão requeridas e passadas em papel comum e sem selo, com a indicação de que são para efeito de inventário, e nelas será exarada a respectiva conta, que entrará em regra de custas, quando as houver, para ser satisfeita ao respectivo conservador.

Art. 110.º Em todos os documentos para os quais sejam precisas as certidões a que se referem os dois artigos anteriores, sempre que os conservadores tenham certificado que uns certos prédios já descritos oferecem alguma semelhança com qualquer dos indicados no requerimento para a mesma certidão, será declarado, sob a exclusiva responsabilidade dos interessados, se aqueles prédios são ou não os de que se trata, ou parte deles.

Art. 111.º As câmaras municipais não poderão fazer alteração na denominação das vias públicas e na numeração policial existentes sem citação pessoal dos proprietários de prédios descritos nas conservatórias a que a alteração diga respeito e das pessoas a favor de quem haja alguma inscrição relativa aos mesmos prédios.

§ 1.º As câmaras darão gratuitamente a cada uma das pessoas mencionadas neste artigo e enviarão obrigatoriamente às respectivas conservatórias notas autênticas de toda a alteração realizada e nas quais se certificará haverem-se feito as citações prescritas no mesmo artigo.

§ 2.º As secretarias das câmaras municipais são obrigadas a enviar às respectivas conservatórias do registo predial no prazo de vinte dias, a contar da deliberação, nota autêntica das mudanças de denominação das vias públicas ou de numeração policial.

§ 3.º Sempre que nas conservatórias do registo predial dêem entrada, em virtude de apresentação das partes ou por comunicação oficial, documentos comprovativos de mudança de numeração policial ou de denominação das vias públicas, serão esses documentos arquivados em maço próprio, e, à medida que for requerido ou tiver de fazer qualquer acto de registo em relação a prédios a que a mudança diga respeito, o conservador, com base nesses documentos, lançará os averbamentos às respectivas descrições, sem direito a quaisquer emolumentos. Os requerimentos em que apenas sejam pedidos os averbamentos a que este artigo se refere poderão ser feitos em papel sem selo.

Art. 112.º Quando os documentos apresentados a registo forem insuficientes para se fazer por eles a des-

crição, ou houver alteração superveniente dos requisitos constantes do n.º 2.º do artigo 129.º, deve a parte apresentar declarações complementares.

§ único. Igualmente é exigida declaração complementar quando o nome do possuidor do prédio que não houver de figurar na inscrição não conste dos documentos apresentados.

Art. 113.º O registo de hipoteca geral pode ser feito em vista do documento que confere o direito hipotecário e de uma declaração assinada pelo apresentante com a assinatura reconhecida por notário e contendo a indicação do número da descrição predial ou os elementos exigidos pelos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 129.º

Art. 114.º O registo de hipoteca legal à segurança de dívida de foros, censo ou quinhões, sobre os prédios a eles sujeitos, pode ser feito em vista da declaração nos termos do artigo anterior, contanto que esteja anteriormente registado a favor do credor o direito ao ónus real.

§ único. A mesma faculdade é concedida ao credor, com hipoteca registada, pelos juros a que se refere o artigo 900.º do Código Civil.

Art. 115.º O registo provisório da hipoteca voluntária, da hipoteca legal a favor dos estabelecimentos de crédito predial para pagamento dos seus títulos e o de direito ou ónus real e transmissão por efeito de contrato pode ser feito em vista de declarações escritas e assinadas pelos donos dos prédios ou dos direitos a onerar ou a transmitir, com letra e assinatura reconhecidas pelo notário, ou em face de declarações escritas por pessoa diversa dos declarantes mas assinadas por estes ou por outrem a seu rogo, e igualmente por duas testemunhas, sendo todas as assinaturas reconhecidas no próprio documento por notário, que certificará a presença dos declarantes, dos rogados e das testemunhas no acto do reconhecimento, bem como a identidade de todos.

§ 1.º Este registo converte-se em definitivo à vista do documento legal constitutivo do acto sobre que verse o mesmo registo.

§ 2.º As declarações a que este artigo se refere devem ser feitas com a individuação necessária para que possa lavrar-se a inscrição e também as descrições que tenham de ser feitas.

Art. 116.º O registo provisório de acção ou de mera posse será feito em face de certidão que prove que a respectiva acção está distribuída em juízo contencioso e converte-se em definitivo à vista de certidão da respectiva sentença passada em julgado.

§ 1.º Este registo produz todos os seus efeitos, independentemente de renovação, enquanto durar a causa.

§ 2.º Quando o processo estiver parado por mais de um ano, por culpa do autor, pode o réu requerer ao juiz da acção que mande cancelar o registo desta, efectuando-se tal cancelamento à face de certidão do respectivo despacho, transitado em julgado.

Art. 117.º São admissíveis a registo provisório a penhora e o arresto em bens imobiliários logo que se ache feita a nomeação dos bens ou tenha sido decretado o arresto pelo juiz, fazendo-se o registo em face da certidão do termo da nomeação ou do despacho do juiz, acompanhada da competente declaração complementar, e convertendo-se em definitivo à vista de certidão da respectiva penhora ou arresto.

§ único. O registo feito nos termos deste artigo caducará se não for convertido em definitivo no prazo de noventa dias.

Art. 118.º O registo provisório de dote, hipoteca para pagamento de valores mobiliários dotais e de alfinetes só pode ser feito à vista das certidões dos respectivos contratos antenupciais e converte-se em definitivo à vista da certidão de casamento.

§ único. No caso de sub-rogação o registo provisório dos bens a sub-rogar poderá ser feito à vista de certidão da petição de acção e da distribuição desta.

Art. 119.º Pode fazer-se o registo provisório por efeito de arrematação em vista da certidão do respectivo auto, registo que se converterá em definitivo pelo título de arrematação ou certidão nos termos do artigo 107.º e seu § único.

Art. 120.º O registo provisório por efeito de recusa de preparo será, quando for requerido, averbado de definitivo pelo pagamento dos respectivos emolumentos e selos.

Art. 121.º Quando o registo deva ser feito em vista de declarações podem ser dadas no requerimento em que se pedir o registo, mas, neste caso, o requerimento terá as formalidades exigidas para a declaração.

Art. 122.º Os cancelamentos efectuar-se-ão em face dos documentos necessários e suficientes para provarem a extinção do acto cujo registo se pretender cancelar.

§ 1.º O cancelamento de inscrição respeitante a crédito sujeito a manifesto fiscal pode ser feito em face de documento donde se mostre o distrate da dívida, independentemente de apresentação de documento comprovativo do pagamento do imposto sobre a aplicação de capitais; e sendo o crédito anterior a 1 de Janeiro de 1926 pode também ser feito em face de certidão comprovativa de, anteriormente a esta data, ter sido dada baixa no manifesto do crédito, ou de este, quando sujeito a manifesto, não constar dos livros em serviço da competente repartição de finanças para o lançamento do imposto sobre a aplicação de capitais respeitantes aos cinco anos anteriores àquele em que o cancelamento for requerido.

§ 2.º O cancelamento de registo de penhora ou arresto, tanto definitivo como provisório, pode fazer-se mediante prova autêntica do consentimento do credor ou da extinção da dívida, ou mediante decisão passada em julgado que assim o determine, salvo se a penhora for consequência de hipoteca anteriormente registada, porque nesse caso o seu cancelamento poderá ser feito mediante simples requerimento de qualquer interessado inscrito, se já estiver cancelado o registo dessa hipoteca.

§ 3.º O cancelamento da hipoteca para segurança de pensões periódicas pode efectuar-se:

1.º Em vista de certidão de óbito da pessoa a favor de quem a hipoteca estiver constituída e dos recibos comprovativos de que foi efectuado o pagamento das pensões devidas até à morte do pensionista nos cinco anos anteriores ao falecimento deste;

2.º Em face da certidão de óbito referida no número anterior e de uma declaração dos herdeiros do pensionista em que afirmem não estar em dívida nenhuma pensão. Esta declaração, estando os herdeiros já habilitados, poderá ser feita em documento particular com as assinaturas reconhecidas, e, não o estando, será feita em instrumento público lavrado nas notas, e intervindo nele duas testemunhas que afirmem que os declarantes são os únicos herdeiros do falecido;

3.º Em face da mesma certidão de óbito e de certidões emanadas do juízo do domicílio das pessoas obrigadas à prestação das pensões, das quais se mostre que não foi instaurada nem corre seus termos nenhuma acção, ou execução, para cobrança das mesmas pensões, se já tiverem decorrido mais de cinco anos sobre a morte do pensionista.

§ 4.º O cancelamento do registo de hipoteca para garantia de obrigações militares pode ser feito desde que se mostre a extinção ou a cessação da necessidade da caução, ou em face do despacho do Ministro respectivo que o autorize.

§ 5.º O cancelamento do registo de que trata o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial pode fazer-se à vista da certidão da conservatória do registo comercial que prove o cancelamento da emissão.

§ 6.º O cancelamento da penhora a favor da Fazenda Nacional feita em consequência de processo de execução fiscal, quando este tenha desaparecido ou já não exista, poderá fazer-se em face de certidão passada pela respectiva repartição de finanças que comprove o facto do desaparecimento ou não existência do processo e que a pessoa que figura passivamente no registo nada deve à Fazenda Nacional.

§ 7.º O registo provisório efectuado nos termos do artigo 115.º é cancelável à vista de nova declaração da pessoa a favor de quem haja sido feito, com as formalidades prescritas naquele artigo.

§ 8.º Para o cancelamento do registo provisório por dúvidas é suficiente o consentimento, prestado por forma autêntica, da pessoa a favor de quem o mesmo registo estiver feito e da que o requereu, se por outrem for requerido.

§ 9.º Tendo havido arrematação ou adjudicação definitiva de propriedade, o cancelamento do registo de penhora ou arresto e de hipoteca não caduca, nos termos do artigo 907.º do Código de Processo Civil; também pode ser feito à vista de decisão passada em julgado, em que o juiz, certificando-se de que foram legalmente feitas as citações aos credores inscritos, mande cancelar os respectivos registos, especializando-se ou referindo-se à certidão da conservatória.

§ 10.º Também podem à vista de título de arrematação ou adjudicação definitiva de propriedade ou de certidão, nos termos do artigo 107.º, cancelar-se os registos de hipotecas, penhoras ou arrestos feitos a favor do exequente.

§ 11.º O registo provisório de que trata o artigo 118.º pode ser cancelado à vista de decisão passada em julgado, em que o juiz do processo onde se verificou a arrematação assim o determine.

Art. 123.º O cancelamento do registo provisório de acção cujo processo haja sido anulado só pode ser feito em presença de certidão dos autos que contenha a data da notificação da sentença passada em julgado, quando tenham decorrido sessenta dias sem o autor renovar o registo, como lhe faculta o § único do artigo 975.º do Código Civil, e, se o processo estiver, por culpa do autor, parado por mais de um ano, pode o cancelamento ser feito em presença de certidão de despacho transitado em julgado, em que o juiz da acção, a requerimento do réu, o ordene.

Art. 124.º O registo de penhor hipotecário, bem como do arresto e da penhora em créditos hipotecários, será feito por averbamento às respectivas inscrições e em face de documentos bastantes para a sua constituição.

Art. 125.º O registo de afectação de imobiliários ou de créditos hipotecários às reservas técnicas de sociedades de seguros será feito a favor da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, ou do serviço público a que em cada província competirem as funções daquela, e efectuar-se-á por meio de inscrição no livro F, quando recaia sobre imobiliários, ou por meio de averbamento à respectiva inscrição hipotecária, quando recaia sobre créditos hipotecários.

§ único. Da mesma forma se procederá nos casos de bens affectos ao caucionamento de pensões por accidentes de trabalho, fazendo-se nesse caso o registo a favor do sinistrado ou de bens affectos a reservas de qualquer outro organismo, fazendo-se então o registo a favor do serviço público a que o organismo esteja subordinado.

Art. 126.º Nenhum acto submetido a registo e sujeito a direitos devidos à Fazenda Nacional pode ser

definitivamente registado sem que se mostrem pagos ou assegurados os respectivos direitos.

§ 1.º O conservador é incompetente para conhecer da boa ou má liquidação dos direitos devidos à Fazenda Nacional que tenha sido feita nas repartições de finanças, e, desde que os requerentes mostrem que estão pagos ou assegurados os direitos já liquidados ou a liquidar, o acto deve ser registado definitivamente.

§ 2.º Considera-se assegurado o imposto sobre sucessões e doações devido à Fazenda Nacional desde que se mostre que está instaurado o competente processo de liquidação e que dele consta o prédio ou direito a que o registo respeita.

§ 3.º Tendo havido inventário judicial, presumem-se assegurados ou pagos os direitos devidos à Fazenda Nacional pelas transmissões nele operadas.

§ 4.º Se algum documento tiver de ser apreendido por insuficientemente selado, nem por isso deixará de se fazer, mas provisoriamente, o registo do acto a que o mesmo documento diga respeito.

Art. 127.º Os títulos cujo original ou cópia autêntica deva estar, de um modo permanente, em qualquer arquivo ou cartório público nacional serão restituídos à parte depois de feito o registo; os outros títulos ficarão arquivados na conservatória, salvo se forem apresentados em duplicado, o qual se arquivará.

§ 1.º Se os títulos apresentados estiverem escritos em letra que ofereça dificuldade na leitura, o conservador pode exigir que a parte apresente uma cópia que possa facilmente ler-se.

§ 2.º Os títulos expedidos por autoridades estrangeiras só serão admissíveis a registo definitivo depois de visados pelo agente diplomático ou consular português na respectiva localidade e de a assinatura deste estar devidamente reconhecida; e, sendo sentenças, só depois de revistas, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 3.º Se os títulos forem exarados em língua desconhecida do conservador, poderá, este exigir a tradução respectiva.

CAPÍTULO IV

Da descrição e seus averbamentos

Art. 128.º O sistema de registo, segundo o Código Civil, assenta essencial e invariavelmente na identificação dos prédios sobre que recai a inscrição.

Art. 129.º O extracto da descrição, tendo unicamente por fim verificar a identidade dos prédios, será lançado no livro B e deverá conter:

1.º O número de ordem, que será imediato ao da última descrição lançada no mesmo livro ou no antecedente, se estiver findo;

2.º A qualidade, situação por lugares e freguesias ou postos e numeração policial e, na sua falta, confrontações; e, havendo-as, denominação e medição;

3.º O valor venal ou rendimento anual que constar dos títulos ou que pelos interessados for atribuído aos prédios e o número que estes têm na matriz predial, ou a declaração de que foi feita a respectiva participação para nela serem inscritos;

4.º O número e folhas do índice real onde a descrição for anotada.

§ 1.º A menção dos títulos e declarações para a descrição, a da apresentação e dos maços em que aqueles e estas ficam arquivados é a que constar da primeira inscrição.

§ 2.º Nenhum dos requisitos exigidos neste artigo deve ser omitido.

§ 3.º A descrição predial será anotada imediatamente e com a mais escrupulosa atenção no índice real, compreendendo a anotação o número de ordem, livro e folhas, a qualidade, situação, denominação e nume-

ração policial, ou confrontações, além do mais que se julgar conveniente.

§ 4.º Igual declaração à exigida na segunda parte do n.º 3.º deste artigo será lançada officiosamente por averbamento às descrições já feitas quando sobre elas tenha de recair qualquer acto de registo.

§ 5.º Quando o prédio for omisso na matriz e se trate de registo de arresto ou de penhora, é dispensada a menção a que se refere a parte final do n.º 3.º e § 4.º deste artigo.

Art. 130.º As descrições serão feitas à vista dos títulos apresentados para a inscrição e das declarações complementares, quando aqueles forem deficientes ou houver alterações supervenientes nos elementos da descrição.

§ 1.º O erro na menção dos elementos de identificação dos prédios constantes dos documentos apresentados a registo pode ser rectificado por declarações complementares assinadas pelas pessoas que, em relação aos prédios cujos elementos de identificação estejam errados, intervierem nos mesmos documentos, sendo as assinaturas reconhecidas por notário.

§ 2.º Os interessados poderão juntar com os documentos a que alude este artigo a planta do prédio, à qual se fará referência na descrição e ficará arquivada na conservatória.

Art. 131.º De cada prédio se fará uma distinta e separada descrição.

Art. 132.º Os averbamentos às descrições terão um número de ordem correlativo ao da descrição e na parte aplicável se observará o disposto no artigo 129.º

Art. 133.º Quando for submetido a registo algum prédio formado de dois ou mais já descritos, declarar-se-á, por averbamento a cada um deles, que todos constituem um só prédio, mencionando-se num dos averbamentos qualquer modificação nos elementos da descrição resultante da união dos mesmos prédios.

§ 1.º Se da reunião e da anexação dos diferentes prédios resultar outra denominação ou dificuldade de reconhecer o novo prédio pelo meio acima indicado, far-se-á então nova descrição com referência ao número de ordem das inutilizadas, ligando-se estas com a nova descrição, por meio de averbamentos.

§ 2.º Quando o novo prédio for composto por algum ou alguns já descritos e de outros não descritos, destes se fará nova descrição, em cujo contexto se mencionará a reunião, que será averbada àqueles; ou, se o novo prédio for de pouca importância e extensão, se mencionará por averbamento ao prédio a que fica anexado.

§ 3.º Se o prédio submetido ao registo for composto de uma parte separada do outro ou outros já descritos, do novo prédio se fará nova descrição, em cujo contexto se mencionará a desanexação, que será averbada àquele ou àqueles.

§ 4.º Quando a um prédio já descrito for anexada parte de outro prédio, ou se ligará por averbamento com aquele ou se fará nova descrição da parte anexada, conforme a sua importância e extensão.

§ 5.º Se também estiver já descrito o prédio do qual foi separada a parte acima referida, nele se averbará a desanexação.

§ 6.º Na hipótese do § 4.º e na de nova descrição mencionar-se-á no contexto do averbamento ou da nova descrição a desanexação e anexação.

Art. 134.º As anexações e desanexações serão anotadas no índice real com respeito aos prédios a que elas se referem.

Art. 135.º A descrição do mesmo prédio nunca se repetirá; e, quando aconteça repetir-se por inexactidão dos títulos ou por outra causa, o conservador, logo que a repetição for reconhecida, ligará as duas descrições com referência recíproca ao número de ordem de cada

uma, livro de folhas, tanto no livro B como no índice real, e mencionará, por averbamento a qualquer delas, a data em que reconheceu a duplicação.

§ único. A descrição de um dos prédios duplicados declarar-se-á inutilizada quando sobre ela não recaia inscrição alguma subsistente ou quando houver acordo dos interessados.

Art. 136.º As descrições nunca podem ser canceladas, mas, por circunstâncias supervenientes, podem por meio de averbamento ser declaradas rectificadas, restringidas ou ampliadas.

§ 1.º A alteração só pode ser efectuada a requerimento ou com intervenção da pessoa a favor da qual se ache feito o último registo de domínio, posse ou transmissão do prédio.

§ 2.º Não havendo pessoa nessas circunstâncias, a alteração pode ser feita a requerimento ou com intervenção de qualquer interessado inscrito.

§ 3.º Para os efeitos do § 1.º deste artigo pode qualquer interessado requerer a notificação do proprietário ou possuidor inscrito, e o conservador requisitá-la, nos termos dos artigos 161.º e seguintes; se dentro do prazo que for designado não tiver recebido opposição dos interessados, poderá fazer a alteração.

§ 4.º Quando para se efectuar um acto de registo, ou em consequência dele, se tornar necessário fazer às descrições existentes qualquer averbamento por motivo de superveniente mudança de numeração policial ou de denominação das vias públicas, feita a prova de alteração, somente se efectuará tal averbamento com relação ao prédio ou prédios a que o acto de registo diga respeito; mas, se no interesse essencial da identificação mais alguns averbamentos deverem fazer-se noutros prédios, o conservador effectuá-los-á officiosamente e sem direito a qualquer emolumento.

Art. 137.º As alterações de que trata o artigo antecedente não prejudicam os direitos anteriormente inscritos de quem nelas não interveio.

Art. 138.º Para cada descrição, seus averbamentos e cotas de referência será sempre destinada uma página e, quando não chegue, continuar-se-á nas seguintes ou na primeira página em branco do mesmo livro ou de outro de igual modelo.

CAPITULO V

Da inscrição e seus averbamentos

Art. 139.º A qualquer descrição corresponde sempre uma ou mais inscrições nos livros respectivos.

§ único. A inscrição liga-se com a descrição ou descrições respectivas por cotas de referência.

Art. 140.º Antes de começar a inscrição, o conservador fará lançar na segunda coluna do livro B a cota de referência da inscrição à respectiva descrição ou descrições, tendo particular cuidado em não omitir este acto essencial.

§ único. Totalmente cancelada ou caduca qualquer inscrição, poderá o conservador traçar e rubricar a cota de referência, constituindo tal rubrica prova do cancelamento ou caducidade.

Art. 141.º Quando a inscrição recair em prédio já descrito, o conservador verificará previamente a sua identidade pela comparação da descrição oferecida com a já feita.

Art. 142.º A inscrição do domínio ou de transmissão do prédio acompanhada da constituição de acto sujeito a registo a favor do transmitente ou de terceiro não poderá efectuar-se sem que simultaneamente se haja pedido e se efectue o registo desse acto, se ainda se não achar feito.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, a obrigação aceite pelo adquirente de quaisquer prédios de pagar ao transmitente ou a terceira pessoa qualquer pensão em géneros ou dinheiro importa a constituição de hipoteca legal sobre os bens adquiridos para segurança da pensão.

§ 2.º Não é aplicável o disposto no parágrafo anterior quando o sujeito passivo da obrigação for o Estado.

Art. 143.º As inscrições serão lançadas, conforme a sua natureza, nos livros C, F e G, em harmonia com os respectivos modelos.

Art. 144.º O extracto das inscrições deve conter os requisitos gerais seguintes:

- 1.º O número de ordem especial;
 - 2.º A data por ano, mês e dia, assim dos títulos como da sua apresentação no Diário, incluindo o número de ordem desta;
 - 3.º O nome; estado, profissão e domicílio das pessoas que, activa e passivamente, figurem no acto a inscrever;
 - 4.º A designação do mesmo acto;
 - 5.º O número de ordem, livro e folhas da descrição ou descrições a que a inscrição respeita; e, quando não afectar todo o prédio, a parte especificada sobre que recai a inscrição;
 - 6.º As condições suspensivas ou resolutivas que acompanharem o acto a inscrever;
 - 7.º A designação dos documentos que ficam arquivados e a do cartório ou arquivo público onde exista o original ou cópia dos que devam ser restituídos;
 - 8.º Na inscrição provisória a declaração expressa de que o é, e, quando, além de ser requerida provisoriamente, deva ter esta natureza por dúvidas, assim se declarará expressamente;
 - 9.º A indicação das folhas do índice pessoal em que fica lançado o nome do possuidor dos prédios, ainda que não figure na inscrição, e o das pessoas inscritas passivamente nos registos, nos termos do artigo 147.º e seu § único.
- § único. Podem aditar-se aos nomes do n.º 3.º as referências honoríficas e nobiliárquicas que figurem no acto, desde que se faça prova do direito ao uso delas.
- Art. 145.º O extracto das inscrições deve conter mais em especial:
- 1.º Na hipoteca legal: a dívida assegurada nos termos dos n.ºs 1.º a 8.º do artigo 906.º do Código Civil, ou o crédito privilegiado nos termos do artigo 907.º do mesmo código; e na voluntária a quantia assegurada que seja certa e determinada, ao menos aproximadamente, a taxa de juro e a origem ou causa da obrigação hipotecária;
 - 2.º Na acção e sentença: o pedido e o julgado;
 - 3.º Na transmissão e domínio de prédios: o valor, havendo-o, e a causa; e na transmissão de ónus reais também o mais que é exigido para a inscrição dos respectivos ónus;
 - 4.º Na penhora e arresto: a data destes factos e a quantia por que prossegue a execução ou para cuja segurança foi feito o arresto;
 - 5.º Na servidão: o encargo do prédio serviente a favor do dominante e a sua duração, quando temporária;
 - 6.º No compásuco: em que consiste o encargo e o tempo de duração;
 - 7.º No uso, habitação e usufruto: em que consiste o encargo na parte regulada pelo título da sua constituição e não prevenida na lei;
 - 8.º Na enfiteuse e subenfiteuse: o foro, época e lugar do pagamento e o laudémio, havendo-o;
 - 9.º No censo: o interesse ou prestação anual, época e lugar do pagamento e a duração do ónus, quando temporário;
 - 10.º No quinhão: a quota-parte da renda;
 - 11.º No dots: o nome do noivo ou marido;

12.º No arrendamento: o tempo, a retribuição e época do pagamento, o destino do arrendamento e qualquer restrição ao direito da sublocação;

13.º Na consignação de rendimentos: a quantia para cujo pagamento se fez a consignação e a quantia que em cada ano deve ser levada em conta no pagamento; ou o tempo que deva durar o ónus real;

14.º Na adjudicação de rendimentos: o crédito líquido do adjudicatário;

15.º Nas reservas técnicas: a espécie destas e o quantitativo delas investido no prédio ou no crédito afectado;

16.º No penhor: os mesmos que para a hipoteca voluntária;

17.º Na obrigação de colação: o que deva constar da inscrição da doação de que resulte.

Art. 146.º Não é lícito ao conservador alongar com extractos superfíuos as inscrições, cujos requisitos ficam indicados nos dois artigos anteriores.

Art. 147.º Lançar-se-á no índice pessoal o nome do possuidor do prédio ou prédios a que o registo se referir, salvo estando já lançado, caso em que se lhe adicionará a referência às folhas e livro da nova inscrição.

§ único. Além do nome do possuidor dos prédios, podem também ser lançados no índice pessoal os nomes das pessoas que figuram passivamente na inscrição.

Art. 148.º Quando um só e o mesmo acto submetido a registo recair sobre diversos prédios, far-se-á uma única inscrição com relação a todos, embora o contrário tenha sido requerido.

§ 1.º Tratando-se de registo de penhora ou arresto, será feita uma só inscrição com relação a todos os prédios, observando-se o mesmo no caso de registo de transmissão por efeito de arrematação quando o respectivo título ou certidão compreenda mais do que um prédio.

§ 2.º O conservador que transgredir o disposto neste artigo não terá direito aos emolumentos correspondentes às inscrições que haja feito a mais nem ao reembolso das despesas inerentes.

§ 3.º Havendo queixa comprovada contra algum conservador por ter infringido o disposto neste artigo, incorrerá o mesmo pela primeira vez na multa de 500\$, pela segunda vez na multa de 1.000\$ e pela terceira vez será castigado com a pena de demissão, além da restituição dos emolumentos recebidos a mais e importância das despesas, não lhe servindo de justificação ou sequer de atenuante a alegação de que fez as inscrições a mais a requerimento da parte, requerimento que não pode ter deferimento. As multas revertem a favor da Fazenda Nacional.

Art. 149.º Quando os comproprietários de um prédio ou alguns deles pedirem, no mesmo requerimento e pelo mesmo título, o registo de transmissão de todo o prédio ou das quotas respectivas, far-se-á uma única inscrição.

Art. 150.º A inscrição provisória converte-se em definitiva e renova-se como provisória nos casos previstos no artigo 971.º e no § único do artigo 975.º do Código Civil por meio de averbamento à mesma inscrição.

Art. 151.º Os averbamentos devem conter um número de ordem correlativo à inscrição, o número e data por ano, mês e dia da apresentação, a menção e identificação dos respectivos documentos e, havendo-a, qualquer restrição à substância da inscrição.

§ 1.º Os averbamentos que não forem para conversão ou para cancelamento devem ainda conter as mais declarações que forem necessárias, tendo em vista os requisitos exigidos nos artigos 144.º e 145.º

§ 2.º Os averbamentos para cancelamento devem também conter os requisitos exigidos no artigo 998.º do Código Civil, entendendo-se que a especificação do número de ordem do registo marginal a cancelar im-

porta por si só a designação da data e da natureza dele e a declaração dos nomes de todos os interessados que nele figuram.

Art. 152.º Quando por sentença for julgada procedente a nulidade do cancelamento, o conservador averbará de definitivo o registo de acção, se o tiver havido, e averbará em todo o caso a anulação ao registo que for cancelado.

Art. 153.º A substância da inscrição não pode ampliar-se nem substituir-se por averbamento, salvo no caso dos artigos 160.º e seguintes.

§ único. Constando dos títulos apresentados para a conversão do registo em definitivo qualquer ampliação à substância da inscrição, far-se-á dessa ampliação nova inscrição, se for requerida, abreviada com referência à outra.

Art. 154.º As inscrições devem succeder-se sem espaço em branco; se vier a esgotar-se o espaço destinado aos averbamentos, aproveitar-se-á o que for necessário na respectiva coluna em seguida à última inscrição, feitas as necessárias remissões.

TÍTULO VIII

Do registo das servidões, foros, censos ou quinhões anteriores à data a que se refere o artigo 61.º

Art. 155.º As servidões, foros, censos ou quinhões anteriores à data a que se refere o artigo 61.º podem também ser registados por qualquer dos modos declarados nos artigos seguintes.

Art. 156.º Quando os títulos apresentados, sendo legais, forem deficientes ou deles se não deprender exactamente a identidade do prédio no estado actual, pode a deficiência ser suprida ou a inexactidão corrigida por declarações complementares.

Art. 157.º Quando não possa efectuar-se o registo pelo modo indicado no artigo anterior, podê-lo-á ser pela certidão da matriz predial para prova tanto da existência dos mesmos ónus como do seu dono.

Art. 158.º Na falta de documentos mencionados nos artigos antecedentes podem também os interessados conseguir o registo daqueles ónus, promovendo-o provisoriamente com simples declarações, nos termos do artigo 969.º do Código Civil, pela seguinte forma:

1.º Os interessados requererão, pelo juízo de direito da situação dos prédios onerados, que sejam notificados os donos ou possuidores destes, como tais já inscritos, constantes das matrizes, ou declarados pelos interessados, e também os enfiteutas principais no caso de registo ou de domínio directo em que haja subenfiteuses, para no prazo de um ano irem, querendo, à conservatória competente deduzir por escrito qualquer opposição ao registo provisório dos mencionados ónus, sob pena de ficar *ipso facto* esse registo convertido em definitivo não havendo opposição;

2.º No prazo de trinta dias a contar da primeira notificação, se mais de uma houver a requerer, os interessados apresentarão na conservatória a declaração ou declarações legais com a certidão de intimações, promovendo o registo provisório, o qual não se fará se houver impugnação antes de efectuado; será cancelado se a impugnação aparecer depois de feito, ou se considerará *ipso facto* convertido em definitivo se os interessados o não impugnarem no prazo de um ano a contar do registo;

3.º Se a impugnação não for total, mas restrita dos ónus, será o cancelamento também parcial;

4.º No extracto para este registo provisório observar-se-ão os requisitos gerais dos da mesma espécie, com a declaração expressa de que ficará *ipso facto* con-

vertido em definitivo na parte em que não houver opposição.

§ único. Quando não se puderem efectuar as citações pessoais indicadas neste artigo, observar-se-ão, em casos análogos, as disposições dos artigos 162.º e 163.º

Art. 159.º Quem tiver registada a seu favor a transmissão dos ónus reais de que trata este título não é obrigado a registar os mesmos ónus.

TÍTULO IX

Da rectificação dos erros de qualquer acto de registo

Art. 160.º Os erros cometidos em qualquer acto de registo que já não possam ser sanados, nem mesmo em nova inscrição, por se encontrar feito o acto que na ordem do Diário se lhe seguia, podem ser rectificadas por iniciativa do conservador *ex officio* ou a requerimento de qualquer interessado.

§ único. Os registos feitos em conformidade com os respectivos documentos e declarações complementares não se consideram errados.

Art. 161.º Logo que se conheça qualquer erro a rectificar deverá o conservador declarar por averbamento ao acto de registo que este está pendente de rectificação e oficiará ao competente juiz de direito pedindo que mande notificar os interessados para, sob pena de revelia, comparecerem em dia e hora certa na conservatória, declarando-se-lhes o fim da convocação.

§ 1.º Reunidos os interessados no prazo da convocação, se todos concordarem entre si e com o conservador em fazer-se a rectificação, efectuar-se-á esta, reduzindo-se a termo assinado pelo conservador e interessados, o qual será apresentado no Diário para se fazer a rectificação por averbamento.

§ 2.º O acordo dos interessados presentes é obrigatório para aqueles que não comparecerem, tendo sido notificados do assunto da conferência.

§ 3.º No caso de algum interessado ou o conservador não concordar em se rectificar o registo, proceder-se-á nos termos do artigo 1088.º do Código de Processo Civil.

§ 4.º Requerendo todos os interessados a rectificação, e concordando nela o conservador, é dispensado o averbamento preambular indicado neste artigo e o termo mencionado no seu § 1.º

§ 5.º As rectificações de erros de registo nunca poderão prejudicar as pessoas inscritas em registos que afectem o mesmo prédio que não houvessem sido notificadas para a rectificação ou não a tivessem aprovado, salvo se depois nela concordarem.

Art. 162.º Quando não puder verificar-se a notificação pessoal de algum dos interessados ou de seus representantes legais, observar-se-ão as disposições seguintes:

§ 1.º Se o notificado estiver ausente em parte incerta, será verificada previamente a ausência pelo oficial de diligências, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 2.º Nos casos de ausência em parte incerta, residência fora da província onde tiver lugar a rectificação, ou falecimento sem haver representantes certos, será a notificação feita editalmente na forma do artigo seguinte:

§ 3.º Se o notificando estiver demente e não tiver quem legalmente o represente, promover-se-á judicialmente a nomeação do curador, a requisição do conservador e por intermédio do Ministério Público, no caso de rectificação oficiosa, ou a requerimento das partes interessadas, no caso contrário.

Art. 163.º A notificação edital será de trinta dias e será ordenada pelo juiz de direito da comarca ou vara onde estiver situada a conservatória.

§ 1.º Nesta notificação será declarado o erro a rectificar, os nomes dos interessados e o dia e hora da convocação.

§ 2.º Os éditos serão afixados nas portas do tribunal e da conservatória e publicados em um anúncio no *Boletim Oficial* da província e em outro de um dos periódicos da localidade ou da capital do distrito, se os houver.

§ 3.º Sempre que houver notificação edital, serão os interessados não comparecentes representados pelo delegado do procurador da República, a quem o conservador participará em officio o dia, hora e fim da reunião e quais os interessados que terá de representar.

TÍTULO X

Da recusa de registo

Art. 164.º Feita e anotada a apresentação, os conservadores devem recusar-se a praticar o acto de registo requerido, nos casos seguintes:

1.º Quando do Diário não constem as indicações exigidas no § único do artigo 58.º;

2.º Se o acto submetido a registo não for sujeito a ele;

3.º Se não forem legítimas as pessoas que requererem o registo;

4.º Se o título apresentado for absolutamente insuficiente para a prova do acto submetido a registo;

5.º Quando o prédio não for situado na área da conservatória em que o registo for requerido;

6.º Se, quando o título for insuficiente para a descrição, as partes não apresentarem declarações complementares indispensáveis;

7.º Se o prédio sobre que tem de recair o registo não se identificar ou distinguir bem de outro já descrito;

8.º Quando, tendo sido já feito registo provisório por dúvidas, estas se não mostrem removidas;

9.º Quando qualquer registo já efectuado obste a nova inscrição, nos termos do artigo 183.º e seus parágrafos.

§ único. Nos casos mencionados neste artigo o conservador pode abrir registo provisório, quando duvidar se deve recusá-lo absolutamente.

Art. 165.º Os conservadores devem fazer provisoriamente o registo requerido como definitivo, nos casos seguintes:

1.º Se duvidarem da legalidade do acto cujo registo se requerer ou da legalidade, suficiência ou veracidade do título apresentado;

2.º Se, quando faltar o reconhecimento das assinaturas, as acharem duvidosas;

3.º Se, em face do requerimento e documentos apresentados, não puder cumprir-se o disposto na segunda parte do n.º 3.º do artigo 129.º e seu § 4.º, salva a excepção do § 5.º do mesmo artigo;

4.º Se ao registo definitivo obstar o disposto no artigo 125.º;

5.º Quando a parte se tiver recusado a fazer o preparo.

§ único. O registo provisório por virtude do disposto no n.º 3.º deste artigo será convertido em definitivo depois de terem sido requeridos e feitos os necessários averbamentos às descrições.

Art. 166.º Quando recusarem o registo ou o fizerem só provisoriamente, os conservadores darão às partes, verbalmente ou por escrito, sendo-lhes pedida, a declaração especificada dos motivos da recusa ou da dúvida.

§ 1.º A declaração escrita dos motivos da recusa deve ser pedida por meio de requerimento anotado no Diário.

§ 2.º As declarações de recusa absoluta de registo ou de registo definitivo serão breves e sucintas e,

quando haja recurso, seguir-se-á o disposto nos artigos 1082 e seguintes do Código de Processo Civil.

§ 3.º Se depois de removidos os motivos de recusa ou de dúvida constantes da declaração a que se refere este artigo os conservadores ainda se recusarem a efectuar o registo ou a averbá-lo de definitivo por motivo que não mencionarem na declaração, ser-lhes-á aplicada pelo Conselho Superior Judiciário do Ultramar uma multa de 100\$ a 1.000\$, que reverterá a favor do cofre do juízo da respectiva comarca, se o seu procedimento for considerado como doloso para os efeitos do disposto no artigo 169.º

Art. 167.º Os interessados poderão apresentar novos documentos ao conservador para este, removidas as suas dúvidas, praticar o acto recusado ou converter em definitivo o registo provisório; e da mesma forma, sendo-lhe requerido, pode proceder o conservador quando se tenha convencido da improcedência das dúvidas, e poderão também as partes recorrer ao juiz da respectiva comarca para resolver sobre a procedência ou improcedência das dúvidas.

§ 1.º Se o recurso versar sobre dúvidas do conservador, tendo-se efectuado o registo provisório, o escrivão, transitada em julgado a decisão definitiva, remeterá logo oficialmente uma certidão dela ao respectivo conservador para que este, tendo sido julgadas improcedentes as duvidas, converta officiosamente, e sem direito a qualquer emolumento, o registo provisório em definitivo, com referência à sentença, ou, no caso contrário, faça o averbamento declarando ter sido julgado improcedente ou deserto o recurso.

§ 2.º Os averbamentos a que se refere o número anterior poderão também ser feitos em face de certidão apresentada pela parte.

§ 3.º As custas e selos do recurso em cada instância e no Supremo Tribunal de Justiça serão contados nos termos da tabela de emolumentos judiciais e nunca serão superiores ao dobro do emolumento que seria devido no caso de o acto de registo ou duvidado se realizar.

Art. 168.º No caso de provimento transitado em julgado, efectuar-se-á o acto recusado com referência à sentença, que ficará arquivada, apresentando-se de novo todos os documentos.

§ único. Em caso algum pode o registo recusado que por efeito do recurso haja de fazer-se ter a data da primitiva apresentação.

Art. 169.º Os conservadores serão isentos de custas e responsabilidades, ainda que as dúvidas por eles suscitadas se julguem improcedentes, salvo o caso de se provar que houve dolo no seu procedimento ou de terem duvidado ou recusado contra lei expressa.

TÍTULO XI

Das certidões, certificados e notas de registo

Art. 170.º As certidões podem ser pedidas por qualquer pessoa e serão passadas geral ou restritamente, de teor ou de narrativa.

Art. 171.º Sempre que houver algum acto que por qualquer modo altere o que o conservador tiver de certificar, este mencionará na certidão esta circunstância, sob responsabilidade por perdas e danos resultantes da omissão.

Art. 172.º Poderão as partes fazer os requerimentos para certidões em duplicado, a fim de se lhes entregar um exemplar com a declaração de «apresentado».

Art. 173.º Os requerimentos para certidões devem ser feitos com toda a individuação precisa para se facilitar a busca.

Art. 174.º Dos documentos arquivados poderão também passar-se certidões, bem como de todos os livros das conservatórias que sejam selados.

Art. 175.º Nas conservatórias em que o serviço se achar atrasado devem os conservadores, sendo-lhes requerido, certificar se qualquer acto já apresentado no Diário está ou não nas condições de ser registado.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo deverão os conservadores ter previamente procedido às mesmas diligências como se houvessem de fazer logo o registo, e, verificado que este se pode fazer, formularão a respectiva minuta para o registo, a qual ficará junta aos títulos e anotada na última coluna do Diário, sendo oportunamente transcrita nos livros competentes.

§ 2.º O conservador que passar a certidão facultada neste artigo terá direito aos emolumentos devidos pela certidão e pela minuta que vão fixados na tabela, desde que a certidão referida lhe tenha sido requerida dentro dos quinze dias seguintes ao da apresentação; e só ao emolumento da minuta tendo-lhe a certidão sido pedida fora daquele prazo.

§ 3.º Depois de feita a minuta e passada a certidão, a parte já não poderá levantar os documentos e desistir do registo, considerando-se este como effectuado para todos os efeitos.

§ 4.º A certidão a que se refere este artigo não será passada se não estiver feito o preparo para o registo.

Art. 176.º Os conservadores passarão as certidões com a maior brevidade e de preferência a qualquer outro serviço.

§ único. Se os conservadores não observarem o disposto neste artigo, poderão os interessados usar da faculdade consignada no artigo 84.º

Art. 177.º Concluído um acto de registo, extrair-se-á dele certificado, que será entregue ao requerente, quando o não tenha expressamente dispensado.

§ único. O certificado conterà em todos os casos unicamente a cópia da inscrição requerida, extraindo-se da descrição respectiva apenas o número de ordem e o bastante para a identificação e reconhecimento do prédio, e no averbamento a cópia deste.

Art. 178.º Se o apresentante houver prescindido de certificado, o conservador só neste caso mandará lançar no documento principal dos apresentados, quando forem dos que têm de ser restituídos à parte, ou numa folha separada, uma nota que será por ele rubricada e da qual deve constar a indicação do acto registado, a designação do prédio ou prédios sobre que ele recair e os números de ordem das respectivas descrições, o nome das pessoas a favor de quem se fez a inscrição, a data da apresentação e o número e folhas do livro onde se fez o acto de registo.

Art. 179.º O certificado, e na falta deste a certidão, é em juízo a prova do registo.

Art. 180.º Tanto os certificados como as certidões poderão ser extraídos pelos empregados subalternos das conservatórias, mas serão sempre assinados pelos conservadores ou seus ajudantes, depois de revistos e concertados, fazendo-se disto expressa menção.

TÍTULO XII

Dos efeitos do registo ou da sua omissão

Art. 181.º O registo definitivo de qualquer prédio ou direito a favor de uma pessoa constitui presunção jurídica de que o mesmo prédio ou direito lhe pertence.

Art. 182.º O registo provisório quando é convertido em definitivo conserva a ordem de prioridade que tinha como provisório.

Art. 183.º Os prédios podem ser descritos para a inscrição de quaisquer actos sujeitos a registo. Subsistindo, porém, sobre algum prédio uma inscrição de transmissão, domínio ou posse a favor de uma pessoa, não será sem sua intervenção admitida nova inscrição que diga respeito ao mesmo prédio, salvo o que vai disposto no parágrafo seguinte.

§ 1.º A penhora, o arresto, os actos que produzam efeito independentemente do registo, nos termos do artigo 188.º, e os que sejam consequência de actos já inscritos serão admissíveis a registo, embora não figurem neles como titulares dos respectivos direitos as pessoas em cujo nome os prédios estejam inscritos.

§ 2.º Das inscrições a que se refere o parágrafo anterior constarão obrigatoriamente os nomes e domicílio das pessoas a que alude o mesmo parágrafo.

§ 3.º Quando pelos certificados ou certidões juntas ao processo de execução ou por qualquer outro meio se verificar que os prédios estão inscritos a favor de pessoa diversa do executado, o juiz, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público, mandará citar a pessoa constante da inscrição, para que deduza pelos meios legais a opposição que achar conveniente. A citação effectuar-se-á no domicílio indicado no registo nos termos do Código de Processo Civil.

§ 4.º Quem, em termo de nomeação de bens à penhora, indicar como seus bens que lhe não pertencem incorre na pena do crime de burla, tendo cumulativamente responsabilidade civil pelas perdas e danos que cause aos donos dos referidos bens.

Art. 184.º Os efeitos de qualquer registo transferem-se para o adquirente do respectivo direito pelo novo acto de registo e extinguem-se por caducidade ou por cancelamento.

Art. 185.º O registo provisório, quando não tenha sido interposto recurso, que no prazo de um ano, contado da sua data, não for convertido em definitivo nem renovado como provisório, nos casos em que a renovação for permitida, fica extinto de direito.

§ único. Exceptuam-se, se não tiverem sido registados também provisoriamente por dúvidas:

1.º O registo provisório das acções, que subsiste independentemente de renovação;

2.º O registo provisório de que trata o artigo 976.º do Código Civil, que se extingue se não tiver havido conversão até um mês do prazo estipulado para o cumprimento do contrato.

Art. 186.º Quando o conservador tenha feito provisório, em vez de definitivo, algum registo por dúvidas e seja interposto o recurso, o registo só caducará depois de tal recurso ter sido julgado definitivamente improcedente ou deserto.

§ único. Pode, porém, cancelar-se este registo em face de certidão comprovativa de o processo ter estado parado por mais de três meses por não ter sido promovido o seu andamento pelo recorrente.

Art. 187.º Os efeitos do registo de qualquer acto cuja duração certa e determinada conste da inscrição ou seu averbamento extinguem-se ou caducam pelo termo dessa duração.

Art. 188.º Nenhum acto sujeito a registo produz efeito contra terceiros senão depois da data do registo respectivo.

Exceptuam-se:

1.º O domínio, ou seja a aquisição da propriedade, operada antes da data a que se refere o artigo 61.º;

2.º A transmissão de bens indeterminados enquanto por algum modo se não especificam e determinam;

3.º A posse nos casos em que o Código Civil dispensa o respectivo registo;

4.º As servidões aparentes.

Art. 189.º As irregularidades de qualquer acto de registo, não lhe faltando as condições indispensáveis para se conhecer a substância do acto inscrito ou sua extinção, não importam nulidade.

§ único. Se a irregularidade consistir na falta de assinatura ou rubrica do conservador ou de quem suas vezes fizer, o conservador que a notar chamará a si, sendo possível, os documentos que serviram de base ao registo e, verificando que o acto estava nas condições de ser feito e assinado, completá-lo-á com a sua assinatura ou rubrica. Em seguida, tendo espaço, ou à margem, mencionará a data em que tomou conhecimento da irregularidade e o artigo da lei que lhe permitiu saná-la, e a esta circunstância será sempre feita referência em todas as certidões que do acto de registo forem passadas.

Arf. 190.º As nulidades do registo ou do seu cancelamento somente desde a data do registo da competente acção de nulidade prejudicam a terceiros que ao tempo desse registo não se achavam ainda inscritos.

TITULO XIII

Dos preparos e emolumentos e da forma de pagamento do imposto do selo devido pelos actos dos conservadores

CAPITULO I

Dos preparos

Art. 191.º Os conservadores poderão exigir de preparo a importância provável dos emolumentos, selos e mais despesas que é legítimo cobrar das partes, nos termos da tabela anexa a este código, e correspondentes aos actos a efectuar.

§ 1.º O preparo, quando exigido pelo conservador, será feito por ocasião da apresentação, mas se depois for oferecido será o conservador sempre obrigado a recebê-lo.

§ 2.º Quando, exigido o preparo, o apresentante se recusar a fazê-lo, será tal recusa mencionada no requerimento apresentado.

Art. 192.º Nas competentes colunas do Diário serão lançadas as importâncias dos preparos e as do total recebido das partes acusado pelas contas organizadas nos termos do artigo 197.º

Art. 193.º Se o conservador que recebeu o preparo não vier a efectuar os respectivos registos, deverá ele próprio ou seus herdeiros entregar a importância daqueles ao conservador ou substituto que lhe suceder.

CAPITULO II

Dos emolumentos

Art. 194.º Em cada conservatória serão pagos pelos diversos actos de registo os emolumentos constantes da respectiva tabela anexa a este código.

§ 1.º Os valores da tabela poderão ser acrescidos ou diminuídos de uma percentagem a determinar em portaria ministerial, sob proposta dos governos das províncias ultramarinas, em função do nível económico de cada província.

§ 2.º Para os efeitos das taxas fixadas na tabela, o angular considera-se de valor equivalente ao escudo. Nas províncias do Oriente as quantias expressas em escudos serão computadas em rupias ou patacas, ao câmbio do dia.

Art. 195.º Os emolumentos serão satisfeitos pela pessoa que requerer o registo ou qualquer acto a ele relativo.

§ 1.º O Ministério Público não é obrigado ao pagamento de emolumentos pelos actos que solicitar a bem da Fazenda Nacional, mas entrarão em regra de custas, quando as houver, para serem satisfeitos ao conservador respectivo.

§ 2.º As disposições do parágrafo anterior são aplicáveis aos registos a favor do Estado e das entidades que por lei especial gozem de isenção de emolumentos ou de custas.

Art. 196.º A conta, organizada nos termos do artigo seguinte, será lançada na nota ou no certificado e na certidão a conta desta. O lançamento será datado e rubricado pelo conservador.

Art. 197.º Ao conservador compete fazer a conta dos emolumentos, organizando-a de forma que nela fiquem mencionadas especificadamente as quantias resultantes da aplicação de cada um dos artigos e números da tabela, fazendo a soma de todas as parcelas respeitantes a emolumentos e depois as importâncias de selos, papel selado e das despesas que seja legítimo cobrar, de forma a que esta soma final indique a importância total recebida das partes.

§ único. Em cada conta será feita menção do correspondente número de ordem de inscrição no livro de registo de emolumentos na forma seguinte: «Registada sob o número . . .».

Art. 198.º Estando errada a conta dos emolumentos, pode a emenda ser reclamada por qualquer prejudicado nos termos em que o Código de Processo Civil permite a reclamação para a emenda do erro de conta de custas, devendo, porém, a competente informação ser prestada pelo conservador.

§ 1.º Em caso algum as custas do incidente, em cada uma das instâncias, poderão ser superiores a 10 por cento da importância total da conta.

§ 2.º Quando o tribunal decidir que a conta está errada e tem de ser emendada, será enviada uma cópia da decisão ao Conselho Superior Judiciário do Ultramar para o procedimento do conservador ser tomado na consideração que merecer no julgamento das inspecções anuais.

Art. 199.º Os emolumentos, selos e mais despesas que é legítimo cobrar das partes, que no prazo de trinta dias depois de avisado o responsável, por correspondência postal registada, de que está feito o acto requerido, não forem pagos, serão exigidos executivamente.

§ 1.º A execução será instaurada a requerimento do Ministério Público, a quem o conservador enviará uma declaração mencionando o número de ordem, dia, mês e ano da apresentação e a conta organizada conforme o preceituado no artigo 197.º, abatidos ao total desta os preparos recebidos, de forma que fique bem expressa por algarismos e por extenso a importância do débito. Esta declaração servirá de base à execução.

§ 2.º As importâncias das proveniências mencionadas neste artigo e que ainda estejam em débito às conservatórias serão cobradas pela forma mencionada no parágrafo anterior.

§ 3.º O aviso a que se refere este artigo será anotado por extracto no livro de registo da correspondência expedida, devendo à margem ser anotado o número do registo do correio.

Art. 200.º Todos os emolumentos das conservatórias do registo predial serão registados no livro de registo de emolumentos no prazo máximo de trinta dias, a contar das respectivas apresentações, seguindo-se, tanto quanto possível, a ordem destas no Diário.

Art. 201.º Decorrido aquele prazo, os emolumentos considerar-se-ão como arrecadados, salvo o caso de deverem entrar em regra de custas ou de haver sido instaurada e se encontrar pendente a competente execução.

Art. 202.º Quando o conservador não tenha registado os emolumentos dentro do prazo designado no artigo 200.º incorrerá na competente responsabilidade disciplinar.

Art. 203.º O conservador encerrará a respectiva conta no livro de registo dos emolumentos em relação a cada mês, efectuando esse encerramento de forma que se mostre a receita ilíquida do mesmo mês, abatendo-se em seguida a percentagem destinada ao ajudante e bem assim a importância do imposto do selo, de forma que no final fique bem expressa a quantia correspondente à receita líquida apurada.

CAPITULO III

Da forma de pagamento do imposto do selo devido pelos conservadores

Art. 204.º O imposto do selo devido pelos conservadores será pago por meio de guia.

§ único. Das importâncias que os conservadores tenham de receber em quaisquer processos judiciais serão feitos no processo os competentes descontos do respectivo imposto do selo, devendo os conservadores lançá-las no livro de registo de emolumentos como se fossem importâncias recebidas directamente das partes.

Art. 205.º As guias deverão ser passadas conforme o modelo aprovado na província respectiva, contendo o nome e cargo do funcionário, a designação da conservatória, a indicação por algarismos e por extenso da importância do imposto do selo e, finalmente, a data e a assinatura do funcionário.

Art. 206.º As guias serão processadas em triplicado e apresentadas ao chefe da repartição de Fazenda do concelho onde estiver situada a conservatória até ao dia 10 de cada mês, com respeito ao imposto do selo devido pelos emolumentos cobrados no mês anterior; feitos os necessários lançamentos, efectuar-se-á o pagamento na respectiva tesouraria da Fazenda Pública.

Art. 207.º Os triplicados das guias ficarão arquivados na conservatória por forma a não dificultar a respectiva fiscalização, podendo ser reunidos em maços especiais, observando-se a ordem cronológica.

TITULO XIV

Das alterações na circunscrição das conservatórias

Art. 208.º Os conservadores privativos de conservatória cuja circunscrição tiver sido ou vier a ser alterada não poderão efectuar acto algum de registo sobre prédios situados em território que houver sido desagregado da respectiva circunscrição para se anexar a outra onde já houvesse ou fosse criada conservatória privativa.

Art. 209.º Os conservadores a cujas conservatórias tiver sido ou vier a ser, por virtude da referida alteração, anexado território pertencente à área de outra conservatória efectuarão os actos de registo sobre prédios sitos nesse território nos termos do presente título.

Art. 210.º Os conservadores mencionados no artigo antecedente só tomarão as apresentações e poderão efectuar os actos de registo a que se refere o mesmo artigo quando se lhes apresente certidão de se achar ou não descrito na antiga conservatória o respectivo prédio, salvo tratando-se de registo de arresto ou penhora.

§ 1.º Achando-se o prédio descrito, serão transcritos na certidão, de teor, a descrição, seus averbamentos e todos os actos de registo com respeito a ele efectuados, que se não achem cancelados ou extintos, e as notas de apresentação para actos de registo sobre o respectivo prédio ainda não efectuados.

§ 2.º Não se achando o prédio descrito, mas havendo com respeito a ele qualquer apresentação, será transcrita de teor na certidão a respectiva nota.

§ 3.º Sendo a certidão positiva, o conservador só depois de haver trasladado nos livros competentes os actos assim certificados poderá proceder ao registo requerido.

§ 4.º Se da certidão constar haver alguma apresentação sobre o prédio para acto ainda não efectuado, o conservador que passar a certidão enviará oficialmente na mesma ocasião ao conservador respectivo os documentos que lhe tenham sido apresentados, acompanhados do preparo recebido, deduzido o emolumento da apresentação.

§ 5.º Tratando-se de registo de arresto ou de penhora, o conservador tomará imediatamente a apresentação, embora o interessado não junte com os documentos a certidão a que este artigo se refere, e em officio, do qual constarão os prédios e demais elementos necessários, requisitará da dita conservatória a respectiva certidão, que será passada de preferência a outro qualquer serviço, em papel comum e independentemente de preparo. Esta certidão será selada por meio de estampilhas e paga na conservatória requisitante, sendo os respectivos emolumentos enviados ao conservador que a tiver expedido.

§ 6.º Os emolumentos das certidões a que se refere este artigo, quer sejam requeridas pelos interessados, quer requisitadas nos termos do parágrafo anterior, serão reduzidos a metade.

§ 7.º Ficam exceptuados da disposição deste artigo os conservadores das conservatórias a que for anexado território de conservatória extinta quando tenham em seu poder os livros desta.

Art. 211.º Feitas as transcrições ordenadas neste título, lançar-se-ão nos índices reais e pessoais as competentes anotações.

Art. 212.º As transcrições dos actos de registo ordenados neste título serão feitas gratuitamente.

Art. 213.º Os conservadores que tiverem de transcrever em seus livros quaisquer actos de registo, nos termos deste título, não serão obrigados a fazer selar tantas folhas dos livros que houverem de sujeitar a este imposto quantas as correspondentes ocupadas com aqueles trasladados.

§ único. Para efeitos do disposto neste artigo os conservadores lavrarão um termo depois da última folha selada do livro ou no primeiro que se seguir, caso aquele esteja todo selado, em que dêem fé do número de folhas ocupadas com as transcrições. Este termo pode ser substituído por declaração exarada na guia.

TITULO XV

Da instalação das novas conservatórias

Art. 214.º Criada a nova conservatória e nomeado o respectivo conservador, proceder-se-á à aquisição de casa apropriada e mobília e à legalização dos livros necessários.

Art. 215.º Praticados os actos mencionados no artigo antecedente, o novo conservador, com antecipação nunca inferior a trinta dias, officiará aos conservadores das conservatórias donde a nova tenha sido desanexada, participando-lhes o dia em que deve instalar-se a nova conservatória.

Art. 216.º Os conservadores das conservatórias suprimidas ou quem suas vezes fizer, logo que recebam a participação indicada no artigo anterior, farão um inventário de todos os livros, títulos, índices, maços do arquivo e mais papéis existentes nas suas conservatórias, bem como das importâncias dos preparos por actos ainda não registados, e remeterão à nova conservatória, no dia designado para a instalação, os objectos inventa-

riados, podendo somente conservar em seu poder as certidões passadas e os títulos já registados pelos quais lhes seja devido algum emolumento, quando não tenham de ficar arquivados permanentemente.

§ único. Quando os conservadores, notificados por officio, não cumpram as disposições deste artigo, os novos conservadores solicitarão dos procuradores da República, nas sedes de Relação, e dos delegados, nas outras comarcas, a intimação judicial para dentro de oito dias improrrogáveis e hora certa cumprirem o seu dever, sob pena de desobediência e de apreensão, à sua custa, dos livros, títulos, papéis e preparos a remover.

Art. 217.º Da entrega dos livros, títulos, papéis e preparos lavrar-se-á no fim do respectivo inventário um termo que, narrando os factos com todas as circunstâncias convenientes, será assinado pelos conservadores da antiga e nova conservatória e pelos representantes do poder judicial no caso do § único do artigo anterior.

Art. 218.º A instalação das novas conservatórias será anunciada ao público por um aviso na porta principal do edifício e pelos jornais da localidade ou da capital do distrito, havendo-os, e participada oficialmente ao procurador da República.

Art. 219.º Quando a nova conservatória compreender só a área de outra suprimida, continuar-se-á o serviço nos mesmos livros e segundo a regra geral, tendo o conservador da suprimida direito a ser indemnizado do preço correspondente às folhas em branco e respectivos selos.

§ único. Se, porém, abranger a área de duas ou mais, concluir-se-á nos respectivos livros o serviço das apresentações feitas nos diversos Diários pela ordem da antiguidade e continuará o das feitas no novo Diário até se esgotarem as folhas dos livros transferidos para a nova conservatória.

Art. 220.º Esgotadas as folhas em branco do livro transferido, nas quais se lançarão os registos relativos só a prédios situados na antiga área, começará a fazer-se todo o serviço em novos livros e com remuneração nova e geral, exceptuados os averbamentos e cotas de referência.

Art. 221.º Recaindo as inscrições dos novos livros em prédio já descrito nos livros da conservatória suprimida, deve declarar-se no seu contexto não só o número de ordem do prédio, livro e folhas onde está descrito, mas também da conservatória a que pertencia.

TÍTULO XVI

Disposições diversas

Art. 222.º Quando na conservatória houver selo branco, a aposição deste junto da assinatura do conservador, nas certidões, certificados, notas de registo e quaisquer documentos expedidos da conservatória, terá em todo o território nacional o mesmo valor que o reconhecimento do notário.

Art. 223.º Pelas diligências judiciais a que se refere o título IX deste código não são devidos quaisquer emolumentos.

Art. 224.º Os serviços do registo comercial serão desempenhados pelos conservadores do registo predial nos termos da legislação respectiva, ficando os respectivos emolumentos sujeitos ao regime estabelecido neste código para os emolumentos dos actos de registo predial.

Art. 225.º Os emolumentos devidos pelos actos de registo comercial serão os constantes da respectiva tabela anexa a este código, à qual tem aplicação o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 194.º

Ministério do Ultramar, 27 de Junho de 1952.—
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Tabela dos emolumentos do registo predial

Artigo 1.º Por cada nota de apresentação no Diário que corresponda um só número de ordem	5\$00
Art. 2.º Por cada descrição	10\$00
Art. 3.º Por cada inscrição	15\$00
§ 1.º Sendo o valor determinado e superior a 1.000\$, acresce, sobre o total do valor, por cada 1.000\$ ou fracção:	
1.º Até 5:000.000\$	1\$50
2.º De 5:000.000\$ a 10:000.000\$, mais, sobre o excedente	1\$00
3.º Acima de 10:000.000\$, mais, sobre o excedente	\$50
§ 2.º Sendo o valor indeterminado, acresce	15\$00
§ 3.º Os emolumentos referidos neste artigo serão reduzidos a metade nos cancelamentos, no penhor, arresto ou penhora de créditos hipotecários, nas cessões ou transmissões de direitos que devam também ser feitas por averbamento às inscrições e nos averbamentos às descrições de quaisquer factos que as alterem e produzam aumento do valor venal anteriormente registado, quando especificadamente requeridos pelas partes. Nestes averbamentos o emolumento é calculado sobre a diferença entre o antigo e o novo valor e não é devido quando simultaneamente se faça inscrição de transmissão do mesmo prédio.	
§ 4.º Pelas sucessivas transmissões de um prédio, desde o último proprietário inscrito até àquele que se apresente a requerer o registo em seu nome, será feita uma só inscrição, contando-se o emolumento do § 1.º pelo valor da última transmissão e o do corpo deste artigo tantas vezes quantas forem as transmissões intermédias.	
§ 5.º Nos cancelamentos parciais o emolumento do § 3.º deste artigo será calculado considerando-se como valor da inscrição o valor cancelado, quando o cancelamento respeitar a parte do valor da inscrição; e, quando forem feitos em relação a prédios, o emolumento correspondente ao cancelamento total dividir-se-á por todos os prédios sobre que incida a inscrição, multiplicando-se o respectivo quociente, arredondado, por excesso, em escudos, pelo número de prédios a que o cancelamento respeitar.	
Art. 4.º Pela nota a que se refere o artigo 177.º do Código do Registo Predial	5\$00
Art. 5.º Por qualquer averbamento, excluídos aqueles de que trata o § 3.º do artigo 3.º	15\$00
Art. 6.º Por cada termo de rectificação que não seja proveniente de erro ou iniciativa do conservador, além do respectivo averbamento e rasa	2\$50
Art. 7.º Por cada certificado ou certidão de teor	10\$00
Acresce a rasa por cada página além das duas primeiras.	
Art. 8.º Por cada certidão narrativa	20\$00
Acresce a rasa por cada página além das duas primeiras.	
§ único. Quando a certidão for em parte narrativa e em parte de teor, cobrar-se-á somente o emolumento deste artigo.	
Art. 9.º Pela busca de cada prédio	2\$00
§ 1.º Quando simultaneamente forem requeridos vários actos de registo que digam respeito ao mesmo prédio, a busca só se contará em relação ao primeiro desses actos.	
§ 2.º Este emolumento não será devido nos averbamentos nem em quaisquer outros actos para os quais o requerente indique a cota de referência da descrição.	
Art. 10.º Pela rasa, que só se contará quando expressamente permitida nesta tabela:	
1.º De cada página manuscrita com vinte e cinco linhas e, pelo menos, vinte e cinco letras por linha	2\$00
2.º De cada página dactilografada ou, em parte, impressa, com vinte e cinco linhas e, pelo menos, quarenta e cinco letras por linha	4\$00
§ único. A rasa não será contada se a página tiver menos de treze linhas escritas e contar-se-á por inteiro no caso contrário.	
Art. 11.º Pela minuta a que se refere o § 1.º do artigo 174.º do Código do Registo Predial, o emolumento único de	7\$50
Art. 12.º Pelas informações a que se refere o artigo 86.º do mesmo código, que serão sempre dadas por escrito e ficarão devidamente registadas:	
1.º Em relação a um prédio	7\$50
2.º Por cada prédio a mais	1\$50
3.º Não sendo relativas a prédios	7\$50
Art. 13.º Para efeitos desta tabela, o valor do acto inscrito será o fixado para efeitos fiscais, ou o que as partes	

lhe atribuírem, se for superior àquele; se o acto não for passível de imposição fiscal e as partes não lhe atribuírem valor, este será obtido segundo as regras gerais do Código de Processo Civil e, se não for possível fixá-lo, considerar-se-á indeterminado.

§ 1.º A colação será considerada como acto de valor indeterminado.

§ 2.º Na hipoteca relativa a crédito que vença juros só de um ano serão considerados para a determinação do valor do direito hipotecário.

§ 3.º O valor da penhora e do arresto será o da importância líquida que se destinem a assegurar. Quando, porém, hajam recaído simultaneamente sobre imobiliários e mobiliários, o escrivão do processo mencionará obrigatoriamente esta circunstância na certidão que passar para efeitos de registo, e em tal caso o valor desses actos nunca será superior ao que os respectivos prédios tiverem na matriz corrigida, e, sendo aí omissos, atender-se-á ao valor resultante da última transmissão ou, quando esta não exista, ao que for declarado pelas partes.

§ 4.º O valor de qualquer averbamento sobre créditos hipotecários nunca poderá ser superior ao valor desses créditos.

Art. 14.º Recaindo o registo sobre prédios situados na área de mais de uma conservatória e não se designando a parte do valor do acto que corresponde a cada prédio, considerar-se-á o valor total igualmente dividido por todos eles, de modo que cada conservatória liquide o emolumento do § 1.º do artigo 3.º na proporção do número de prédios que lhe pertencer.

Art. 15.º O imposto do selo devido pelos certificados, notas de registo e certidões e o custo legal dos verbetes estatísticos são pagos separadamente pelos requerentes.

Art. 16.º Os emolumentos devidos pelos registos em que seja determinado o valor, mas representado em moeda estrangeira, serão calculados pelo câmbio da véspera do dia da apresentação.

Art. 17.º A presente tabela não admite qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou falta de razão. No caso de dúvida sobre se é devido um ou outro emolumento, levar-se-á sempre o menor.

Ministério do Ultramar, 27 de Junho de 1952.—
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Tabela dos emolumentos do registo comercial

Artigo 1.º Por cada nota de apresentação no Diário que corresponda um só número de ordem	5\$00
Art. 2.º Por cada matrícula:	
1.º De comerciante em nome individual	50\$00
2.º De sociedade	25\$00
3.º De navio	25\$00
4.º De navio construído pelo proprietário, por cada tonelada	2\$00
§ único. Para cada matrícula será destinada uma página do respectivo livro.	
Art. 3.º Por cada inscrição	15\$00
§ 1.º Sendo o valor determinado e superior a 1.000\$, acresce, sobre o total do valor, por cada 1.000\$ ou fracção:	
1.º Até 5:000.000\$	1\$50
2.º De mais de 5:000.000\$ até 10:000.000\$, mais, sobre o excedente	1\$00
3.º De mais de 10:000.000\$ até 20:000.000\$, mais, sobre o excedente	\$50
4.º Acima de 20:000.000\$, mais, sobre o excedente	\$10
§ 2.º Sendo o valor indeterminado, acresce	25\$00
§ 3.º Os emolumentos referidos neste artigo serão reduzidos a metade nos cancelamentos e nos averbamentos que envolvam a cessão ou transmissão dos direitos constantes da inscrição.	

Art. 4.º Pelo registo de contratos antenupciais, quando o valor dos bens não seja determinado

125\$00

§ único. Este emolumento substitui o do § 2.º do artigo 3.º

Art. 5.º Pela nota indicativa do acto registado e do livro e folhas em que se fez o registo

5\$00

Art. 6.º Pela certidão de apresentação dos títulos a registo, quando pedida pelo apresentante

7\$50

Art. 7.º Por qualquer averbamento, excluídos aqueles de que trata o § 3.º do artigo 3.º

15\$00

Art. 8.º Pelo termo da rectificação, não sendo esta proveniente de erro ou iniciativa do conservador, além do respectivo averbamento e rasa

7\$50

§ único. Se houver a exposição de que trata o artigo 60.º, § 3.º, do Regulamento de 15 de Novembro de 1888, mais

7\$50

Art. 9.º Por cada certidão de teor

10\$00

Acresce a rasa pelas páginas seguintes às duas primeiras.

Art. 10.º Por cada certidão narrativa

20\$00

Acresce a rasa pelas páginas seguintes às duas primeiras.

§ único. Quando a mesma certidão for em parte de teor e em parte narrativa, será devido somente o emolumento deste artigo.

Art. 11.º Pela busca de cada comerciante, sociedade ou navio

2\$00

§ 1.º Quando simultaneamente forem requeridos vários actos de registo que digam respeito ao mesmo comerciante, sociedade ou navio, a busca só se contará em relação ao primeiro desses actos.

§ 2.º Este emolumento não será devido nos averbamentos nem em quaisquer outros actos para os quais o requerente indique a cota de referência da inscrição.

Art. 12.º Pela rasa, que só se contará quando expressamente permitida por esta tabela:

1.º De cada página manuscrita com vinte e cinco linhas e, pelo menos, vinte e cinco letras por linha

2\$00

2.º De cada página litografada ou, em parte, impressa, com vinte e cinco linhas e, pelo menos, quarenta e cinco letras por linha

4\$00

§ único. A rasa não será contada se a página tiver menos de treze linhas escritas e contar-se-á por inteiro no caso contrário.

Art. 13.º Por cada informação por escrito

10\$00

Art. 14.º Pelo depósito a que se refere o § único do artigo 194.º do Código Comercial

20\$00

§ 1.º Ao registo de falência é aplicável o emolumento fixado para os actos de valor indeterminado e ao registo da concordata o que lhe competir segundo o § 1.º do artigo 3.º, sem prejuízo dos restantes emolumentos que sejam devidos. Estes emolumentos serão satisfeitos quando forem pagas as custas dos respectivos processos, para o que o conservador remeterá *ex officio* ao tribunal competente o certificado do registo acompanhado da nota das despesas.

§ 2.º Os registos de actos respeitantes a sociedades cooperativas beneficiam da redução de 50 por cento dos emolumentos.

Art. 15.º O imposto do selo devido pelas notas de registo e certidões é pago separadamente pelos requerentes.

Art. 16.º Os emolumentos devidos pelos registos em que seja determinado o valor, mas representado em moeda estrangeira, serão calculados pelo câmbio da véspera do dia da apresentação.

Art. 17.º A importância de qualquer emolumento será sempre arredondada, por excesso, em dezenas de centavos e o total da conta, da mesma forma, em escudos.

Art. 18.º A presente tabela não admite qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão. No caso de dúvida sobre se é devido um ou outro emolumento, levar-se-á sempre o menor.

Ministério do Ultramar, 27 de Junho de 1952.—
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.